



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**DESENVOLVIMENTO RURAL E
SEGURANÇA ALIMENTAR**

**ESTUDO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL EM PROPRIEDADES RURAIS DA VILA
RURAL APARECIDINHA FOZ DO IGUAÇU - BRASIL: BREVE ANALISES DO ART. 29
DA LEI Nº 12.651**

JACIR MOCINSKI

Foz do Iguaçu
2015



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA SOCIEDADE E POLITICA
(ILAESP)**

**DESENVOLVIMENTO RURAL E
SEGURANÇA ALIMENTAR**

**ESTUDO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL EM PROPRIEDADES RURAIS DA VILA
RURAL APARECIDINHA FOZ DO IGUAÇU - BRASIL: BREVE ANALISES DO ART. 29
DA LEI Nº 12.651**

JACIR MOCINSKI

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Política Econômica e Sociedade da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como parte da qualificação como Bacharel em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar.

Orientador: Prof. Dr. José Luís Soto Gonzales

Foz do Iguaçu

2015

JACIR MOCINSKI

ESTUDO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL EM PROPRIEDADES RURAIS DA VILA RURAL APARECIDINHA FOZ DO IGUAÇU - BRASIL: BREVE ANALISES DO ART. 29 DA LEI Nº 12.651

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Política Econômica e Sociedade da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como parte da qualificação como Bacharel em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Luís Soto Gonzales
UNILA

Prof. Dr. Exzolvildres Queiroz Neto
UNILA

Prof. Dr. Dirceu Basso
UNILA

Foz do Iguaçu, 3 de Dezembro de 2015



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) dia(s) 03 do mês de DEZEMBRO do ano de 2015 realizou-se a apresentação pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado ESTUDO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL EM PROPRIEDADES RURAIS DA VILA RURAL APARECIDINHA FÓZ DO IGUAÇU-BRASIL: BREVE ANÁLISE DO ART. 29 da Lei Nº 12.651 apresentado pelo discente JACIR MOCINSKI, do curso DESENVOLVIMENTO RURAL E SEGURANÇA ALIMENTAR. Os trabalhos foram iniciados às 10 h 00, pelo(a) docente orientador(a) JOSÉ LUIS SOTO CONZALES presidente da banca examinadora, juntamente com o(a) docente EXZOLVILDRES QUEIROZ NETO, e o(a) docente DIRCEU BASSO.

Observações da Banca Examinadora:

com correções tendo como referência as correções da Banca.

A Banca Examinadora, ao término da apresentação oral e da arguição do acadêmico, encerrou os trabalhos às 11 h 00. Os examinadores atribuíram as seguintes notas:

orientador(a)	nota final:	<u>8,0</u>	Média final:
docente	nota final:	<u>9,0</u>	<u>8,0</u>
docente	nota final:	<u>8,0</u>	

Proclamado o resultado pelo presidente da banca examinadora, encerraram-se os trabalhos e, para constar, eu JOSÉ LUIS SOTO CONZALES lavrei a presente Ata que assino juntamente com os demais membros da banca.

Foz do Iguaçu, 03 de DEZEMBRO de 2015

Assinaturas:

Dirceu Basso José Luis Soto Conzales Exzolvildres Queiroz Neto

"Dedico este trabalho aos andamentos da Pesquisa e da ciência que diariamente lutam com a Realidade dos mais sofridos da sociedade".

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida, por me iluminar e abençoar a minha trajetória de estudos.

A meu orientador Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales, pelo dom de ensinar, e pela paciência e dedicação que teve na elaboração desta pesquisa.

A esta Universidade Federal da Integração Latino-americana UNILA, meus professores, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, levado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos agricultores, que contribuíram na aplicação dos questionários, entendendo a importância da pesquisa no desenvolvimento Rural.

A minha esposa Leoni, minhas filhas Dalva, Leilaini, Estefani, pelo apoio moral e amor que me deram para que eu concretizasse essa conquista, e amigos.

Aos todos os servidores públicos do ILAESP pelos momentos de apoio e esclarecimentos em alguns tramites de documentos.

Aos bibliotecários da UNILA, muito obrigado pela atenção dedicada.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, muito obrigado.

A vida é como andar de bicicleta
para ficar em equilíbrio e necessário
estar em constante movimento.

Albert Einstein

Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes
coisas do homem foram conquistadas do que
parecia impossível.

Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é
senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria
menor se lhe faltasse uma gota. *Charles Chaplin*

MOCINSKI, Jacir. **Estudo do cadastro ambiental rural em propriedades rurais da vila rural Aparecidinha Foz do Iguaçu - Brasil: breve análises do art. 29 da lei nº 12.651** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar) – Universidade Federal de Integração Latino-Americana, (UNILA) Foz do Iguaçu, 2015.

RESUMO

O presente estudo foi investigar quais os fatores que influenciam a gestão ambiental nas propriedades rurais da vila rural Aparecidinha em Foz do Iguaçu: breve análise do art. 29 da Lei nº 12.651. Foram selecionadas 10 propriedades rurais aleatoriamente com produção de algum tipo de espécie vegetal, para o qual foram utilizados entrevistas com perguntas diretas. Antes da entrevista conversamos com os agricultores e eles aceitaram responder os questionários, entraram de acordo com os métodos aplicados, assim sendo foram assinados pelos proprietários. O modelo estatístico utilizado foi um estudo de caso, os dados foram não-paramétricos. Conclui-se que do total pesquisado; apenas 10% sabem usar a internet, metade dos proprietários conhecem o significado do Cadastro Ambiental Rural (CAR); 50% acredita que poderia no futuro ter um financiamento bancário; 20% acha que poderia ter seguro agrícola, metade da população estudada sabe que é obrigatório o CAR, 70% dos que responderam o questionário disseram que não sabem como fazer o cadastro ambiental rural (CAR), mais da metade dos entrevistados têm medo de ter algum tipo de restrição por parte do Estado brasileiro e, especialmente, o sistema bancário.

Palavras chaves: Cadastro ambiental rural, informática e meio rural, desenvolvimento rural, uso de terras rurais, diagnósticos agrário.

MOCINSKI, Jacir. **Estudio del Catastró Ambiental Rural en propiedades rurales da vila rural Aparecidinha en Foz de Iguazú - BRASIL: Breve análisis del art. 29 da ley nº 12.651.** Trabajo de Conclusión de Curso (Graduación en Desenvolvimiento Rural e Seguridad Alimentar) – Universidad Federal de la Integración Latino-Americana, (UNILA) Foz do Iguazú / Brasil, 2015.

RESUMEN

El objetivo de este presente estudio fue analizar qué factores influyen en la gestión del catastro ambiental rural en propiedades rurales da vila rural Aparecidinha en Foz de Iguazú - Brasil: breve análisis del art. 29 de la ley nº 12.651. fueron escogidas 10 propiedades rurales al azar en la que se producían algún tipo de hortaliza, para lo cual fueron empleados entrevistas con preguntas directas, se entrevistó al propietario rural, antes de la entrevista de informo el motivo de la investigación y los términos de consentimiento fueron firmados por los propietarios rurales, el modelo estadístico empleado fue un estudio de caso datos no paramétricos, se concluye que del total de 100% solo saben usar internet un 10%, el 50% sabe el significado de Catastro Ambiental Rural CAR, el 50% acredita que podría poseer en el futuro financiamiento bancario, un 20% algún tipo de seguro agrícola, la mitad de la población en estudio sabe que es obligatorio realizar el CAR, el 70% de los entrevistados respondieron que no saben cómo realizar este catastro CAR, más de la mitad de entrevistados tienen el temor de tener algún tipo de restricción por parte del estado Brasileiro y por el sistema bancario especialmente.

Palabras claves: catastro rural ambiental, Informática y medio rural, desenvolvimiento rural, uso de tierras rurales. Diagnostico agrario.

LISTA DE FIGURAS

Figura A - Dados das famílias entrevistadas sobre o uso da água na zona rural, Vila Rural Aparecidinha Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	37
Figura B – Dados contendo as áreas em hectares (ha) das propriedades envolvidadas no estudo do cadastro ambiental rural (CAR), em dez famílias rurais em Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	39
Figura C – Dados referente aos problemas na produção agrícola, como falta de assistência técnica aos produtores, baixos preços da produção, na propriedade rural, em dez famílias rurais em Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.	40
Figura D – Famílias entrevistadas sobre crédito agrícola na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	41
Figura E – Famílias entrevistadas sobre o conhecimento em uso e manejo das ferramentas internet na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	43
Figura F - Famílias entrevistadas sobre o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	44
Figura G - Famílias entrevistadas sobre as vantagens em realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	46
Figura H - Famílias entrevistadas sobre obrigatoriedade em realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	49
Figura I - Famílias entrevistadas sobre realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	51
Figura J - Famílias entrevistadas sobre restrições por não realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	54
Figura K - Famílias entrevistadas sobre gratuidade em realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	56

LISTA DE TABELAS

Tabela Nº 1. Dados das coordenadas geográficas das propriedades rurais ou famílias entrevistadas sobre o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.....	37
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP – Área de Preservação Permanente

CAR – Cadastro Ambiental Rural

EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ISA - Instituto Sócio ambiental

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MAPA - Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento

MMA - Ministério do Meio Ambiente

PRA – Programa de Regularização Ambiental

SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente

SLAPR - Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação

SPRN - Subprograma de Políticas de Recursos Naturais

GPS – Sistema de Posicionamento Global

SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural

SIMLAM – Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental

SUMÁRIO

	RESUMO.....	08
I	INTRODUÇÃO.....	13
II	MARCO TEÓRICO.....	15
	O Desmatamento e o Cadastro Ambiental Rural “CAR”	15
	Origens do Cadastro Ambiental Rural	18
	O CAR na política de redução do desmatamento	23
	O CAR no “novo” Código Florestal	28
III	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	31
IV	JUSTIFICATIVA.....	32
V	MATERIAIS E MÉTODOS.....	33
VI	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	36
VII	CONCLUSÕES.....	57
VIII	REFERENCIAS.....	59
IX	ANEXOS.....	62

I. INTRODUÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro eletrônico de informações georreferenciadas do imóvel rural, com destaque para a situação das Áreas de Proteção Permanentes (APPs), da Reserva Legal (RLs) e das áreas de uso, ROPER, 2012:1, MMA, 2011, TOFETI et al 2011). Como se demonstrará neste trabalho, surgiu como instrumento de monitoramento e controle no contexto da política de redução do desmatamento na Amazônia brasileira, tema que é objeto da atenção nacional e internacional. Vista como responsável por 20% de todas as emissões (IPCC, 2007).

Em abrangência de perda de biodiversidade, o desflorestamento também figura como a principal causa, muito além da colonização de espécies exóticas nos ecossistemas naturais. É a primeira fonte de degradação dos solos (Tolba apud Lambin et al. 2001: 262), e com capacidade de alterar os serviços ecossistêmicos (Vitousek, 1997 apud LABIN et al 2001: 262). Sua extensão, causas e efeitos, além de serem assuntos de vasta literatura acadêmica, estão no centro da política ambiental, ao menos no caso brasileiro nos últimos anos. O CAR é item dessa política e, por isso, condicionado pelos limites, desafios e status dela. Antes de tratar diretamente dessa matéria, todavia, convém conceituar desmatamento e conhecer quais os modos de medi-lo no Brasil.

Arild Angelsen, no seu trabalho de 1995 orientado a analisar a contribuição da agricultura itinerante para a expansão do desmatamento, chama a atenção para a necessidade de definir o que venha a ser denominado desmatamento. Ora esse é visto como a completa remoção da cobertura florestal, ora como qualquer alteração na composição ecológica dos ecossistemas florestais. A definição proposta pelo World Resources Institute (WRI, 1992, apud).

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais. Consiste no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL), remanescentes de vegetação nativa, área rural consolidada, áreas de interesse social e de utilidade pública, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico

ambiental.

Ferramenta importante para auxiliar no planejamento do imóvel rural e na recuperação de áreas degradadas, o CAR fomenta a formação de corredores ecológicos e a conservação dos demais recursos naturais, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental, sendo atualmente utilizado pelos governos estaduais e federal.

O Inovacar – Iniciativa de Observação, Verificação e Aprendizagem do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da Regularização Ambiental é um projeto implementado pela Conservação Internacional (CI) com o apoio da Climate and Land Use Alliance (CLUA). Seu objetivo é trazer conhecimento e estimular o debate para que a implantação do CAR – esse novo instrumento da política ambiental brasileira – ocorra de forma efetiva e no menor espaço de tempo possível. Através da iniciativa, esperamos contribuir para que o país implemente uma política florestal eficaz aliada à produção sustentável.

Para que possamos compreender o contexto em que envolve o surgimento do Inovacar, nos remetemos ao segundo semestre de 2012, quando o Brasil estava prestes a concluir um intenso debate sobre as revisões propostas à legislação florestal federal. Na época, tramitava no Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) No 571/2012, posteriormente transformada na Lei No 12.651/2012. A MP complementava a recém sancionada Lei No 12.651/2012, que dispunha sobre a vegetação nativa nos imóveis rurais e que sepultaria de vez o Código Florestal de 1965.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), está identificado como um dos principais instrumentos para tornar efetiva a nova política florestal no país. O CAR amplia o controle e o monitoramento sobre o uso dos recursos florestais e, assim, favorece a recuperação dos passivos ambientais dos imóveis rurais e o planejamento das paisagens rurais no Brasil.

O objetivo foi avaliar a percepção dos agricultores da Vila Rural Aparecidinha sobre o cadastro ambiental rural. Assim, apresentamos este documento esperando que ele contribua para disseminar e aprofundar o conhecimento sobre a política florestal e sobre o CAR na perspectiva da regularização ambiental do meio rural e alguns fatores que influenciam na operacionalização desta por parte dos proprietários rurais na Vila Rural Aparecidinha - Foz do Iguaçu.

II. MARCO TEÓRICO

O Desmatamento e o Cadastro Ambiental Rural “CAR”

Para medir as implicações da exploração madeireira por meio de planos de manejo florestal, há o sistema Detex, executado em parceria com o Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Assim, a taxa anual do desmatamento amazônico, cujo anúncio oficial é bastante esperado, considera apenas o corte raso novo. Isso significa que uma área desmatada, e que posteriormente tenha sido naturalmente regenerada, não é duplamente computada pelo Prodes. O sistema Terra Class – que vem sendo desenvolvido pelo INPE e a Embrapa com o apoio do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Banco Mundial – faz uma classificação dos usos das áreas desflorestadas (INPE & Embrapa, 2010).

Os demais biomas ainda não contam com um monitoramento sistemático, permanente e anualizado. Os dados mais próximos são aqueles levantados pelo projeto Probio, do MMA, que contratou várias organizações para mapear a situação da cobertura vegetal, tendo como ano-base 2002. Para dar continuidade a esse mapeamento, o Ibama e o MMA passaram a desenvolver um novo projeto a partir de 2008, cujos resultados já publicados referem-se aos períodos de 2002-2008 (sem divisão anual), 2009 e 2010. A continuidade de tal projeto, contudo, é incerta.

No sentido estrito, desmatamento é o corte raso da vegetação arbórea, tal como medido pelo Prodes do Inpe na Amazônia. No sentido amplo, é um processo contínuo, que pode começar pela “garimpagem florestal”, em que as árvores de maior valor econômico são primeiramente exploradas, por meio de uma prática extrativa impactante (em geral, com o uso de potentes tratores para abertura de clarões e arrastes das toras), causando derrubadas de várias árvores adjacentes com baixo ou nenhum valor comercial.

Da garimpagem, chega-se facilmente à degradação florestal, seguida de queimadas do material remanescente e o completo corte raso. Parte da área desmatada pode vir a se regenerar, posteriormente, enquanto a outras é dado um fim econômico ou o simples abandono. Distinguir os diferentes tipos de conversão ou etapas do processo de desmatamento é importante porque, como assinala Angelsen, “os efeitos ambientais e os Dados do sistema Terra

Class (INPE e Embrapa, 2010) apontam que a regeneração florestal ocupa cerca de 20% das áreas desmatadas na Amazônia, algo como 140mil km², e confirma que a maior parte das áreas abertas são destinadas à pecuária, especialmente a de corte. Custos sociais podem ser muito diferentes” (1995, tradução livre).

A detecção das etapas e tipos de desmatamentos também é uma medida necessária para melhor conhecer a dinâmica da expansão ou consolidação da fronteira agropecuária que marca os países detentores de florestas tropicais. Nesse sentido, contribui para evitar generalizações sem fundamento empírico e que muitas vezes acabam por condicionar a tomada decisão dos agentes sociais e público (Lambin et. al. 2001:262).

No caso amazônico, as generalizações podem dificultar a compreensão tanto de políticas quanto de trajetórias individuais associadas à ocupação da terra em localidades específicas. Brondizio e Moran (2012) propõem que, para melhor conhecer os padrões e variações da realidade do desmatamento na Amazônia, é preciso combinar vários níveis de análises, desde os mais gerais, como região e município, até a escala das propriedades.

É nessa escala, a de propriedades ou posses, que o CAR pode vir a contribuir para a compreensão tanto da expansão da fronteira quanto daquilo que na literatura se denomina *Land use and cover change (LUCC)*, oferecendo um meio eletrônico de atender ao que sugerem os autores acima referidos. Ele permite o cruzamento de informações do desmatamento com o mapa fundiário.

A esse respeito, vale lembrar a polêmica que ocorreu em março de 2008 envolvendo, de um lado, o INPE e, de outro, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso, durante o Governo Blairo Maggi. Essa aconteceu exatamente em torno do conceito de área desmatada. As dimensões políticas desse episódio ainda não foram estudadas e merecem um tratamento à parte.

A coincidência entre países detentores de florestas tropicais e, portanto à mercê do desmatamento, e o subdesenvolvimento é assunto que vem sendo tratado pela literatura especialmente econômica. Contudo, a essa é fundamental considerar o contexto histórico de colonização desses países e o seu papel na distribuição internacional do comércio, que sujeita países periféricos a atividades econômicas de menor valor agregado e baixa remuneração da mão-de-obra.

Apresentando a situação das propriedades ou posses rurais e sua relação com cortes na floresta. Permite, de modo mais agregado e confiável, a possibilidade de combinação entre diversas escalas de análises chegando até ao plano das propriedades e posses rurais. Oferece a oportunidade de verificar a direção, intensidade e velocidade da expansão numa determinada região, município, bacia, paisagem etc.

As possibilidades prometidas por esse instrumento e o contexto das políticas de redução do desmatamento levaram à sua inserção dentro da “nova” lei florestal (Lei No. 12.651, 2012), recentemente sancionada, seguida de complementação dada pela Medida Provisória Nº 571/2012, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Alguns atores sociais chegam a atribuir ao CAR a capacidade de “conciliar produção [agropecuária] e conservação [ambiental]” (TNC, 2012 a), ou como “fruto das experiências para a construção de um novo modelo de produção e de desenvolvimento sócio econômico” (TNC, 2012 b).

Tal como informado acima, as inovações deste mecanismo consistem em aliar as ferramentas geotecnológicas (georreferenciamento de imóveis rurais, uso de imagens orbitais para o monitoramento, criação de banco de dados eletrônico etc.) às finalidades da aplicação da lei ambiental, mais precisamente o Código Florestal, apresentando uma fotografia digital do imóvel rural.

A atribuição de aspas à palavra “nova” resulta do fato de que a Lei 12.561, de 2012, ao converter em texto legal a matéria debatida no Congresso Nacional, revoga por completo o até então oficialmente denominado “Novo Código Florestal” (Lei Nº 4.771, de 1965), que veio substituir o “velho” Código promulgado em 1934.

Além disso, a nova Lei ora vigente não mais constitui um “código”, pois tão somente “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, conforme consta em sua ementa (ver BRASIL, 2012, Veiga, 2012). O “rebaixamento” para lei ordinária não deixa de ser revelador quanto ao caráter de seu novo conteúdo.

Mas promete ser útil também para outras finalidades, como no caso das políticas de ordenamento territorial e de planejamento de bacias hidrográficas, das análises multiescalares e dos futuros mecanismos de pagamento por

serviços ambientais e de incentivo à redução das emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal (REDD).

Contudo, se é um instrumento, não depende do contexto em que é formulado e implantado e, portanto, sujeito à perda de importância política e à consequente baixa implementação. O atual trabalho procura oferecer uma análise sobre esse instrumento e suas promessas. Embora reconheça as potencialidades do CAR, argumenta que esse não tem o condão de persistir e transformar a realidade rural. Sem o firme propósito para sua implantação, ancorada na explícita orientação política de reduzir os passivos ambientais, o que pressupõe a adoção de outras medidas e instrumentos de regularização ambiental, o CAR pode se constituir apenas num meio para a legalização de desmatamentos outrora ilegais, conforme apontou Azevedo (2009) no exame dos resultados do Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais (SLAPR) no estado do Mato Grosso.

Nesse sentido, argumenta que não pode ser visto como um instrumento isolado, importando muito mais o conjunto do processo de regularização ambiental das propriedades e da permanência da política de redução do desmatamento. Considera que o CAR, estando associado a uma lei florestal ora em debate no Congresso, pode se tornar inócuo, caso essa gere sensação de impunidade ou de baixíssima responsabilização pelas infrações ambientais.

Por isso, este trabalho aborda as origens do instrumento, apresenta as primeiras iniciativas de cadastramento ambiental de propriedades em escala municipal, a situação do CAR nos estados amazônicos, o reforço recebido pela recente política de combate ao desmatamento na Amazônia, bem como o papel atribuído a ele pela nova lei que dispõe sobre a vegetação nativa, as possibilidades para outras políticas.

Origens do Cadastro Ambiental Rural

Neste trabalho, é apresentado o histórico que leva à criação do CAR. Sob vários aspectos, esse mecanismo é o aprimoramento do antigo Sistema de Licenciamento das Propriedades Rurais (SLAPR) desenvolvido pelo Estado do Mato Grosso, por meio da extinta Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEMA), que começou a ser elaborado nos dois últimos anos da década de

1990, entrando legalmente em operação a partir de 2000, após a edição da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, que estabelece o Código Ambiental do Mato Grosso (ISA & ICV, 2006:15-17; MMA 2011; TNC; 2011; WEIGND, 2012; ROPPER, 2012).

O SLAPR decorre do apoio do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), que, por intermédio do Subprograma de Políticas de Recursos Naturais (SPRN), destinou recursos de doação internacional para que os Estados da Amazônia desenvolvessem sua área ambiental, em particular a florestal.

A FEMA foi extinta em 2005 em razão da famosa Operação “Curupira” realizada conjuntamente pela Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que desmontou quadrilha atuante no setor florestal, especialmente no Mato Grosso, e prendeu servidores e dirigentes da FEMA, além de funcionários do Ibama estadual, madeireiros e despachantes.

A Operação fez parte da primeira fase do Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento da Amazônia Legal (PPCDAm). As atribuições da FEMA, entre elas a gestão do SLAPR, passaram para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), criada por essa ocasião.

Como mecanismo de controle, o SLAPR consiste em articular de forma integrada três esferas de ação distintas: a fiscalização, o monitoramento e o licenciamento ambiental dos imóveis rurais (ISA & ICV, 2006). A legislação que o criou estabelece que o licenciamento ambiental constitui instrumento do controle do desmatamento. Assim, para a realização de qualquer atividade potencialmente poluidora no imóvel rural é necessária a denominada Licença Ambiental Única (LAU), obtida mediante prévio registro georreferenciado do imóvel, voluntário ou por notificação do órgão ambiental mato-grossense.

Após a entrega da documentação pelos interessados (com a localização georreferenciada do perímetro e das APPs e RL, e com as respectivas cartas imagens), as informações dos imóveis são cadastradas no sistema, denominado Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM). O órgão ambiental, de posse dessas informações das propriedades, as equipes com imagens de satélites contendo localização dos desmatamentos.

Pressionados pelos elevados índices de desmatamento, o setor ambiental dos governos federal e estaduais procurou identificar meios de superar ou controlar o problema. O SLAPR surgiu nesse contexto. De modo mais amplo, o próprio PPG7 ocorreu como uma forma de a cooperação internacional apoiar o Brasil no combate ao desmatamento.

A aquisição de cartas imagens pelos proprietários inverte o ônus da fiscalização e favorece a criação do banco de dados com os cadastros dos imóveis, pelo órgão ambiental (Cortines e Valarelli, 2008, apud Vier, Geber e Ortega, 2009).

Rotinas de monitoramento. Caso não haja irregularidade e com a assinatura de um termo de compromisso pelo interessado em cumprir a legislação ambiental (Código Florestal, mais particularmente), o órgão emite a licença ambiental.

A antiga FEMA realizou várias campanhas para adesão ao SLAPR, o que em certo sentido produziu efeito uma vez que houve até 2004 (Lima, 2005) mais de 6.116 mil imóveis cadastrados, representando cerca de 15 milhões de hectares. Por meio do PPG7, o MMA apoiou sua replicação para boa parte dos estados amazônicos. Alguns desses chegaram a contratar a mesma empresa responsável pela implantação do sistema mato-grossense, como foi o caso do Pará e Rondônia.

As inovações trazidas pelo SLAPR – a associação sistemática entre o ferramental de monitoramento ambiental, com imagens de satélites, o georreferenciamento digital do perímetro e da situação das APPs e RLs dentro das propriedades, a criação de banco de dados eletrônico, a fiscalização e o licenciamento –, pareceram promissoras num cenário de baixa governabilidade frente à crescente ascensão do corte das florestas. A experiência do sistema chegou a ser apresentada, como relembram Azevedo (2009) e Rajão, Azevedo e Stabile (2012), como uma das histórias de sucesso do PPG7 (MMA, 2002;). Fearnside (2002), ao analisar os primeiros anos de resultado do sistema, chegou a concluir que essa iniciativa “oferece indicações fortes de ter um efeito na redução.

Dados coletados por Ortega (2011) indicam que até 2009, a SEMA havia licenciado cerca de 7.800 imóveis, representando 20,1 milhões de hectares de área, e 27% de toda a área passível de licenciamento. Esses valores são

próximos dos que foram levantados em documentação do MMA (MMA, 2009:6). Azevedo, de outro lado, diz que entre 1999 e 2007, 30,7% de todas as terras situadas fora das áreas protegidas (TIs, UCs) foram inseridas no sistema das taxas de desmatamento” no Mato Grosso (Fearnside, 2002:39).

Contudo, após a chegada do governo de Blairo Maggi, houve decisão de evidenciar os problemas do SLAPR (Azevedo, 2009; Lima, 2005), e o mesmo deixou de contar com amplo apoio político. Um estudo encomendado pelo MMA/PPG7 ao Instituto Socioambiental – ISA e ao Instituto Centro de Vida – ICV, publicado em 2006, apontou vários problemas do sistema até então. Entre esses, destacavam-se: a) precária fiscalização nas propriedades pelo órgão ambiental, favorecendo a sensação de impunidade; inexistente integração de informações com o Ibama, Ministério Público e outros; A aplicação de sanções às infrações ambientais; elevada dependência à empresa responsável pela implantação do sistema eletrônico; custo demasiado aos produtores para obtenção das imagens de satélite e contratação de técnico especializado (ISA & ICV, 2006).

Associado a esses, embora tenha havido a inserção de grandes e médias propriedades no sistema, o Mato Grosso continuava liderando a lista dos estados que mais desmatava a Amazônia, especialmente quando começou o cadastro, a continuada derrubada de florestas mesmo dentro das propriedades cadastradas (Lima, 2005; Azevedo 2009; Rajão, Azevedo e Stabile, 2012).

Outros estudiosos e agências governamentais e ou multilaterais também apontaram a importância e a inovação do SLAPR no contexto da gestão das florestas tropicais no planeta (p.e. Chomitz e Wertz-Kanounnikoff, 2005 apud Rajão e Azevedo, 2012).

O Estado do Mato Grosso chegou a apresentar, sozinho, taxas acima dos 11 mil km² ao ano. A relação do governador com a expansão do desmatamento no Estado foi tão incisiva que acabou por conferir-lhe o prêmio “Motosserra de Ouro”, dado pelo Greenpeace em 2005. A partir daí, parece ter havido uma mudança tática na condução da sua política ambiental, o que culminou, anos mais tarde, na edição do Programa MT Legal (Lei Complementar Nº 343, de 2008), cujo objetivo era aprimorar o SLAPR, promover a adesão ao Programa pelos proprietários rurais, por meio da não

autuação ou suspensão de multas ou não punição às infrações anteriores a 2005, expansão do CAR e do licenciamento ambiental rural, conforme adiante se comenta.

A contradição era clara, pois a finalidade precípua do sistema estava em reduzir o desmatamento. Uma possibilidade era a de que o potencial do sistema não estivesse sendo implementado. Azevedo (2009) aprofunda o estudo dessa contradição e chega a mencionar que, além de ser incapaz de reduzir o desmatamento, o SLAPR acabou por permitir a expansão da fronteira agrícola. Em trabalho posterior (2012), essa autora, juntamente com Rajão e Stabile, demonstra que, em 2003, 40% do desmatamento dentro das propriedades cadastradas foram ilegais, levando-os a concluir que o sistema acabou legalizando cortes ilegais da floresta (Rajão, Azevedo e Stabile, 2012:21).

Aqui, concorda-se com os argumentos de Azevedo à medida que, a despeito das inovações tecnológicas e integradas trazidas pelo sistema, sua implantação não foi acompanhada de reforço aos seus pilares conceituais, especialmente quanto à fiscalização e monitoramento. Sem investimentos massivos em fiscalização e integração com os demais órgãos de comando em controle dificilmente teria a condição de, reduzir o desmatamento, quando muito apenas legalizá-lo, mediante firma posterior de um termo de compromisso.

O problema aqui, em vez de ser propriamente o sistema e seu conceito, não eram as condições e os objetivos não manifestos durante sua execução, orientados a não prejudicar a expansão dos negócios no campo. É importante registrar que tanto o contexto que explica a emergência do SLAPR quanto os seus resultados frente ao desmatamento nos anos posteriores estavam condicionados, de um lado, pelas pressões em favor da redução do corte da maior floresta tropical do planeta, e, de outro, pelos interesses em favor da contínua expansão da fronteira agropecuária na Amazônia.

Historicamente, as pressões em favor das florestas não tiveram peso mais proeminente do que as da expansão da fronteira agropecuária. E o Mato Grosso, à época, constituía – e ainda constitui – a região em que a expressão política e econômica do setor agropecuário parecia – e parece – mais nítida.

Embora tenha sido uma inovação, os setores agropecuários no Mato Grosso encontraram brechas que lhes permitiram inserir suas propriedades no sistema de controle sem que isso impedisse a expansão das áreas desflorestadas, dada à precariedade dos órgãos ambientais em cumprir suas atribuições legais, notadamente num estado dominado por forças econômicas assentadas na supressão florestal.

Não se pode esquecer que o SLAPR surge de um pacto político entre o governo estadual e os setores da soja, cana de açúcar e algodão (Viergever e Ortega, 2010:14). Em todo o caso, o enfoque conceitual de ação integrada, ressaltada em toda a documentação disponível sobre o Sistema, demonstra tratar-se de instrumento com elevado potencial, a ponto de ter sido replicado noutros estados, conforme se verá mais adiante. Antes, porém, é necessário tratar de outras iniciativas de mapeamento georreferenciado e eletrônico de propriedades para fins ambientais.

O CAR na política de redução do desmatamento

O CAR recebeu um estímulo com a edição do Decreto Federal No 6321, de 2007. Até o primeiro semestre daquele ano, o desmatamento na Amazônia apresentava, desde 2005, uma trajetória descendente. A partir de setembro e outubro de 2007, porém, os alertas do Deter, do Inpe, bem como do Sistema de Alerta do Desmatamento (SAD) do Imazon, começaram a indicar fortes tendências de aumento na derrubada da floresta.

Naquele momento, parte da fiscalização do Ibama estava saindo de uma greve provocada pelos servidores em razão da criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). O engajamento da Polícia Federal nas ações ambientais também enfrentava dificuldades. De outro lado, os preços das principais commodities (carne, grãos etc.) voltaram a subir no mercado, aquecendo os produtores em regiões como Mato Grosso, Rondônia e Pará.

O PPCDAM já não contava com a mesma importância política dos primeiros anos. O ritmo de criação de áreas protegidas começava a declinar em razão das oposição dentro do próprio governo e da base de sustentação

política. E no Congresso Nacional voltaram a ganhar proeminência as propostas de alteração do Código Florestal.

Daquele ano, situação favorecida pelo aumento O próprio MMA ensaiou negociação, logo em seguida interrompida, sobre determinadas mudanças nessa matéria, chegando a elaborar uma minuta contendo novos dispositivos no combate ao desmatamento e, por outro lado, permitindo algumas flexibilizações na compensação dos passivos. Parte dos dispositivos da minuta ministerial acabou recepcionada no Decreto Nº 6321, de 21 de dezembro.

Esse decreto estabeleceu algumas medidas, sendo as mais importantes: a) edição anual de lista de municípios prioritários, formada por aqueles com elevados índices de desmatamento; b) possibilidade de recadastramento dos imóveis perante o INCRA nos municípios prioritários; c) embargo obrigatório de áreas ilegalmente desmatadas, em vez de apenas multas e notificações; d) divulgação das áreas embargadas na internet. Associada ao Decreto, houve também a edição da Resolução do Banco Central Nº 3545, em fevereiro de 2008, que condicionou o crédito rural a mutuários que comprovassem regularidade ambiental e fundiária ou que pelo menos estivessem em processo de regularização.

Sobretudo a instituição da lista de municípios teve um impacto grande, pois nesses foram desencadeadas intensas operações de fiscalização, batizadas de “Arco de Fogo” (da Polícia Federal, destinada a fiscalizar as madeiras) e de “Guardiões da Amazônia” (do Ibama, destinada a atuar junto aos fornecedores de madeiras e propriedades rurais).

Para que o município deixasse de figurar nessa lista, era necessário cumprir alguns critérios, entre eles, conforme disciplinou posteriormente a Portaria MMA Nº 102, de março de 2009, ter pelo menos 80% da área cadastrável do município registrados no CAR.

No âmbito federal, essa portaria foi a que, pela primeira vez, definiu o que seria CAR: “registro eletrônico dos imóveis rurais junto ao órgão estadual de meio ambiente por meio de georreferenciamento de sua área total, delimitando as áreas de preservação permanentes e a reserva legal localizada em seu interior, com vistas à regularização ambiental e ao controle e monitoramento do desmatamento” (MMA, 2009).

Inicialmente, o MMA apresentou uma lista de 36 municípios (2008), acrescida para 4322 em 2009 e para 47 em 2011. A divulgação dos municípios conhecidos como “os maiores desmatadores da Amazônia” teve repercussão. A realização de operações de fiscalização, contudo, causou revolta em algumas localidades, sendo a mais conhecida a que ocorreu em Tailândia que, àquela época não figurava entre os 36 municípios prioritários, mas era um polo madeireiro.

É importante mencionar que a Portaria MMA 102 refere-se ao explicitamente ao CAR, diferentemente do que previa o Decreto Nº 6321, que, em seu lugar, determinava o recadastramento junto ao INCRA, que não inclui o levantamento da situação das APPs e RLs dos imóveis. Esse recadastramento fundiário não contou com ampla adesão dos proprietários e posseiros nos municípios prioritários.

Atualmente, a lista está com 46 municípios prioritários, uma vez que saíram Paragominas – PA, Querência – MT, Alta Floresta – MT, e Santana do Araguaia – PA, e entraram mais 7 novos.

Outros municípios começaram a realizar ações visando a reduzir o desmatamento e a aumentar o número de imóveis registrados no CAR. A mobilização local, reunindo produtores, seus sindicatos, prefeitos, vereadores e organizações não governamentais, foi importante para o alcance da meta de registro de ao menos 80% da área passível de cadastro, como foi o caso de Paragominas (PA) e Querência (MT), nos anos seguintes.

Os resultados positivos de cadastramento em escala municipal levaram o MMA, em negociação com o Banco Mundial, a convidar a TNC para a execução de um projeto usando os recursos remanescentes do PPG7. Esse projeto foi negociado em 2009 e executado entre 2010 e 2011, e promoveu o cadastramento ambiental rural, usando-se da metodologia de “varredura” em cinco municípios: Marabá e Santana do Araguaia, no Pará, e Juína, Brasnorte e Feliz Natal, no Mato Grosso.

Com recursos da Noruega, o MMA realiza desde 2010 o cadastramento em outros seis municípios: Plácido de Castro, Acrelândia e Senador Guimard, no Acre; Marcelândia, no Mato Grosso e Dom Eliseu e Ulianópolis, no Pará. O município de São Felix do Xingu - PA, recordista no corte da floresta, também passou a ser alvo de ações de CAR, tanto por via o MMA quanto da própria

TNC. A finalidade, em todos os casos, é ampliar o número de imóveis rurais dentro dos sistemas de controle ambiental.

Em dezembro de 2009, o governo federal editou o Decreto No 7029 criando o programa “Mais Ambiente”, destinado a promover a regularização ambiental dos imóveis rurais. Esse em muito se assemelha ao MT Legal, na medida em que promove a suspensão de multas daqueles que aderirem e cumprirem as obrigações ambientais. O mesmo decreto criou o CAR no âmbito do MMA e como instrumento do programa de regularização federal, mas lhe atribuiu uma definição sem vinculá-la aos órgãos ambientais estaduais, prioritários na gestão florestal.

Para imóveis da agricultura familiar, o decreto estabelece a simplificação do termo de adesão e compromisso ao Mais Ambiente, sendo que o georreferenciamento das informações ficaria a cargo “do órgão ambiental, de instituição pública ou privada devidamente habilitada e sem dispêndio por parte dos beneficiários especiais” (**art. 5º. parágrafo 1º.**). Associados ao programa, o decreto instituiu vários subprogramas a fim de facilitar a adequação ambiental dos imóveis. O contexto que explica a edição desse decreto tem a ver com as discussões em torno do Código Florestal em debate no Congresso Nacional.

Embora tenha sido criado ainda em 2009, não se pode dizer, no atual momento (junho de 2012), que o programa sequer esteja em fase operacional. Primeiro, porque depende das negociações associadas ao próprio Código Florestal. Segundo, porque sua criação não foi precedida de preparação, a começar pela destinação de recursos. Vale lembrar que, inicialmente, sua publicação trouxe dúvidas sobre o papel do governo federal na matéria, tendo em vista que, conforme acima comentado, a gestão florestal desde 2006 era vista como de competência estadual (Pires, 2009). Por outro lado, o programa teve o mérito de trazer a atenção do governo federal para as dificuldades associadas à regularização ambiental.

O orçamento do Programa Mais Ambiente para 2012 é de apenas R\$ 3 milhões, e somam apenas R\$12 milhões para o quadriênio 2012-2015 (PPA). Por isso, seus coordenadores privilegiaram primeiramente a elaboração do “sistema de Cadastramento Ambiental Rural – SiCAR”, no âmbito do Ibama e a negociação dos Termos de Cooperação entre MMA, Ibama, os estados e associações de municípios e produtores.

Com a finalidade de expandir os resultados positivos de cadastramento ambiental na Amazônia, o recém criado Fundo Amazônia, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a pedido do MMA, lançou no segundo semestre de 2011 um Programa de Apoio a Projetos de CAR. Esse se destina, de um lado, a apoiar os estados na formulação de seus sistemas de cadastramento e de regularização ambiental, e de outro, a apoiar outras iniciativas e campanhas de cadastramento seja em escala municipal ou de aglomerados desses. O próprio Fundo Amazônia já estava financiando campanhas de CAR por meio de projetos da TNC, do Instituto Ouro Verde e do Imazon (BNDES, 2012). Em todos esses casos, a finalidade era expandir a base de dados ambientais das propriedades e posses rurais.

Recentemente (maio de 2012), foi concluída a negociação dos projetos do Brasil submetidos ao Forest Investment Program (FIP), que é um fundo que apoia governos na elaboração de suas estratégias nacionais de Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD +). No caso brasileiro, e valendo-se da experiência na Amazônia, a decisão foi a de submeter um projeto (US\$ 35 milhões) para o CAR em 50 municípios críticos, bem como no fortalecimento dos órgãos estaduais de meio ambiente, no Cerrado, seguindo as diretrizes do Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento e Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado).

Desde 2009, o Ministério do Meio Ambiente vem realizando estudos técnicos e seminários com a participação de especialistas dos governos estaduais a fim de discutir os problemas, desafios e oportunidades que o CAR oferece e enfrenta. Nesses, alguns consensos foram acordados: a) necessidade de criar uma uniformidade e base normativa sobre o instrumento; b) criar meios de integração entre os diversos sistemas estaduais; e c) criar campanhas de cadastramento a partir de municípios, trazendo essa esfera administrativa para um papel de destaque no processo.

Embora o CAR tenha recebido estímulos nos últimos anos, sua aceitação perante o segmento agropecuário não é uniforme e generalizada, não só na Amazônia. Em muitos dos municípios contemplados ou que executaram campanhas de cadastramento há relatos (coletados pelo autor) de objeções e empecilhos apresentados pelos representantes do setor agropecuário. Setores

da própria Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso (FAMATO), por exemplo, publicamente manifestaram seu desaconselho aos produtores. Lideranças apostavam que as negociações em torno do Código Florestal trariam mais benefícios ao setor, e aqueles que aderissem seriam penalizados.

O CAR no “novo” Código Florestal

Em função dos objetivos do presente trabalho, não cabe aqui uma análise sobre os debates, desdobramentos em torno da negociação do texto que resultou na edição da Lei No 12.651, de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa. Essa lei, como se sabe, substitui o Código Florestal, de 1965, e revoga a MP 2166, de 2001, entre outros dispositivos. Parte dela permanece, no exato momento, em debate no próprio Congresso Nacional, uma vez que lá tramita a MP 571, de 2012, e, portanto, o seu conteúdo final poderá sofrer alterações.

A despeito dessa limitação, é possível apontar pelo menos três grandes blocos que atuaram no debate. O primeiro é formado pelos ambientalistas. De modo geral, esses defendiam alguma mudança no Código Florestal e na MP N° 2166, uma vez que o marco legal existente até então apresentava baixa operacionalidade e continha lacunas, como, por exemplo, quanto aos incentivos econômicos para a conservação, os mecanismos de compensação de reservas legais.

Outro bloco é representado pelos ruralistas, que defendiam a diminuição do grau de proteção à vegetação nativa nas propriedades, além de defenderem, no mínimo, na homologação de Terras Indígenas, na demarcação de Terras de quilombos e na criação de Unidades de Conservação, políticas que tiveram proeminência no primeiro mandato do ex-presidente Lula.

O terceiro bloco é formado pelo setor governamental que, vale dizer, conta com representantes dos dois outros setores, embora de forma desigual. Um dos principais embates travados deveu-se ao passivo ambiental das propriedades. E a “gota d’água” para sua eclosão foi a edição do Decreto N° 6514, em junho de 2008. O decreto, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, estabelece multas pesadas para quem não averbar a reserva legal. A partir daí, a mobilização dos ruralistas explodiu os movimentos

em favor da alteração imediata do Código Florestal. Enquanto isso, o governo viu-se obrigado a postergar, cada vez mais, a aplicação do artigo 55 (que estabelece multas a quem não averbar a reserva legal). Esse movimento, fez parte a edição do decreto 7029/2009, que além de instituir o Mais Ambiente, suspendeu multas e adiou a aplicação de eventuais novas penalidades a quem não averbou sua reserva legal.

O resultado desses embates, expresso na Lei Nº 12651/2012, é um texto que flexibiliza as exigências de recomposição florestal, com o estabelecimento de marcos temporais, regras distintas para agricultura familiar e tamanho dos imóveis. Para os ambientalistas, essa nova lei favorece a sensação de impunidade, penaliza aqueles que cumpriram com a legislação em vigor e fragiliza a proteção de ecossistemas fundamentais como os manguezais, apicuns e pantanais, além de prejudicar a recuperação das APPs. Para os ruralistas, as concessões alcançadas até agora são insuficientes, criam insegurança jurídica e prejudicam a agricultura

Para o bloco governamental, o discursos das autoridades é de que garantiu-se um “equilíbrio”: “O novo Código Florestal não é dos ambientalistas nem dos ruralistas, é de todos que têm bom senso e acreditam que o Brasil pode produzir, respeitando e preservando o meio ambiente”. No fundo, os embates tiveram como base os passivos ambientais, avançando-se pouco no que se refere à manutenção dos ativos florestais.

Todavia, entre as inovações da nova lei, está a previsão de que a União, Estados e Distrito Federal implantem programas de regularização ambiental (PRAs) (**art. 59**) e o próprio CAR (**arts. 29-30**). Os PRAs seguem, em linhas gerais, o formato do Mais Ambiente – e, portanto, do MT Legal –, pois concede a possibilidade da “não autuação” a proprietários que aderirem bem como a da conversão de multas. Também é “autorizado” ao poder executivo federal criar programas de incentivos à conservação ambiental, permitindo o uso de recursos para o pagamento por serviços ambientais e a cota de reserva ambiental (**art.41-58**).

A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com o apoio da Embrapa, vem promovendo por exemplo a campanha denominada “APP Mundial”, lançada durante a Conferência Rio+20.

Ministro da Agricultura, deputado Mendes Ribeiro (PMDB/RS), na

coletiva de imprensa que anunciou os vetos presidenciais ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

No que se refere ao CAR, a lei o define relativamente igual ao que está disposto no decreto que criou o programa Mais Ambiente e na Portaria MMA 102, tal como acima mencionado. Além disso, estabelece que se trata de registro público e obrigatório a todos os imóveis rurais. Prevê que a inscrição do imóvel deve ser feita preferencialmente nos órgãos municipais e estaduais.

Após a implantação do CAR, os proprietários poderão aderir aos programas de regularização. Quem aderir não precisará averbar sua reserva legal no cartório de registro de imóveis, e ainda poderá computar as APPs no cálculo da área de reserva legal. De acordo com o **artigo 78 - A**, após cinco anos da publicação da Lei, as instituições bancárias somente poderão conceder crédito rural a quem tiver inscrito no CAR e esteja em regularidade ambiental.

Se essa lei vier a ser implementada, o CAR entrará numa nova realidade. Até então, era algo restrito especialmente aos estados amazônicos, surgido no método de “tentativa”, baseado nas experiências dos órgãos ambientais e nas iniciativas de mapeamento ambiental de escala municipal ou de paisagens.

Ao se tornar obrigatório a todos os imóveis rurais, passará a ser algo associado à realidade rural do País. Para isso, serão necessários investimentos para sua estruturação, normatização e implantação. Contudo, isso depende de como será a sua regulamentação por decreto, que é quando dispositivos recebem detalhamento, a ocorrer após as conclusões da tramitação da MP 571.

Há pontos que hoje figuram na lei, mas que podem ser subtraídos na tramitação da MP. Por exemplo, a vinculação da concessão de crédito rural e o registro obrigatório no CAR corre o risco de ser retirada do texto legal, tal como sugerem os debates na Comissão Especial do Congresso criada para a análise dessa matéria legislativa. Vale lembrar ainda que alguns parlamentares da bancada ruralista já se queixaram do CAR, visto por eles como o “big brother” da produção agrícola. Além disso, o texto atual não contempla a explícita divulgação pública dos dados registrados no CAR (ainda que sua definição como registro público dê margem a isso), a fim de ampliar a transparência e o

controle social. Também não ancora a obrigatoriedade de que os órgãos públicos criem mecanismos de repasse e cruzamento de informações do cadastro entre si, a fim de facilitar o controle ambiental. Não há menção sobre fontes de recursos para criação, manutenção e funcionamento dos sistemas de CAR e de regularização ambiental, como também sobre a necessidade de capacitar especialmente os estados e os municípios para essa nova realidade.

O prazo para adesão parece pouco, tendo em vista o universo estimado em mais de 5,6 milhões de imóveis rurais em todo o País. Nesse sentido, muito embora o CAR tenha sido recepcionado nessa lei, como se desejava no âmbito da negociação entre o MMA e alguns parlamentares em 2007, esse não pode ser analisado isoladamente, como algo externo à própria norma legal.

O sentido da nova lei e, fundamentalmente, a sensação que passará podem condicionar sua implementação. Se prevalecer o “espírito” de impunidade, os passivos provavelmente crescerão, levando a que, no futuro próximo, sejam feitas outras mudanças a fim de adequar o texto legal ao resultado dos embates entre forças políticas nesse campo socioambiental. Se isso vier a ocorrer, o CAR perderá grande potencial como instrumento da política de controle do desmatamento e de regularização ambiental. Todavia, para além das políticas de controle ambiental, esse mecanismo tem potencial para auxiliar outras políticas públicas, conforme se busca discutir.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No governo federal, a política de apoio à regularização ambiental é executada de acordo com a **Lei Nº 12.651**, de 25 de maio de 2012, que criou o CAR em âmbito nacional, e de sua regulamentação por meio do Decreto Nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, que integrará o CAR de todas as Unidades da Federação.

Nesse sentido o objetivo desta pesquisa foi realizar um estudo simplificado do Cadastro Ambiental Rural em propriedades rurais de Foz do Iguaçu: breve análises do **art. 29** da **lei nº 12.651**

IV. JUSTIFICATIVA

A importância dos produtores rurais no quesito da legalização das propriedades agrícolas é de extrema importância, estes produtores precisam ter legalizados suas terras pela própria segurança jurídica e conforme a legislação prevê, a falta de conhecimentos no que respeita a informática, manuseio de mapas as vezes fica complicado para os proprietários rurais, como também os custos na elaboração do cadastro ambiental rural (CAR) apesar de ser gratuito estes produtores não conseguem lidar com o uso de computadores e terminam contratando serviços de terceiros logicamente retribuindo com algum custo, esta questão muitas vezes reflete no incumprimento das exigências por parte do governo no sentido do CAR.

Na sociologia rural está influenciada muitas vezes pelo nível socioeconômico dos atores envolvidos (proprietários rurais) e a falta de assistência e difusão do CAR refletem no índice negativo de cadastros realizados na atualidade, e por isso que o presente estudo visa compreender os motivos deste índice negativo, o porquê os produtores rurais não estão realizando o cadastro estabelecido pela legislação brasileira atual.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é obrigatório para todo o Brasil e tem como objetivo favorecer a identificação, regularização ambiental e monitoramento das propriedades agrícolas. Entretanto o CAR é Gerenciado pelo Governo Federal e homologado por órgãos do meio ambiente do estado, e em muitos estados o software que faz o gerenciamento ainda não foi instalado, e os funcionários não passaram pela capacitação.

O cadastramento vem cumprir o Novo Código Florestal que entrou em vigor há um ano, porém muitas são as dificuldades a serem enfrentadas, quem fez o cadastro afirma que “fazer o Cadastro Ambiental Rural não é uma tarefa nem um pouco fácil”, a começar pelo desconhecimento por parte de alguns agricultores de toda a documentação do imóvel. Muitos proprietários têm buscado ajuda de profissionais e de empresas especializadas no assunto, ainda assim temos relatos adiante da diversidade de diretrizes que são adotados especificamente para cada um dos estados, deixando os proprietários cada vez mais inseguros na troca de experiência.

O objetivo é estudar que fatores possíveis estariam envolvidos no

cumprimento do Novo Código Florestal, porém temos que diferenciar que há até o momento uma discrepância entre o vasto número de propriedades rurais com os cadastros já realizados até agora. Segundo informações do Ministério do Meio Ambiente, até o dia 9 deste mês de março, o Brasil tinha uma área cadastrada de 140,5 milhões de hectares, de um total de 371,8 milhões de hectares do território Brasileiro.

V. MATERIAIS E MÉTODOS

1. Geográfica e dados climáticos

O clima de Foz de Iguaçu é subtropical úmido mesotérmico, classificado por Köppen como cfa (clima temperado húmido com verão quente). A cidade tem uma das maiores amplitudes térmica anuais do estado, valor aproximado de 11°C de diferença média entre o inverno e o verão. Isto se deve a uma menor influência da maritimidade do que a que ocorre em outros municípios.

Por essa razão os verões costumam ser muito quentes, com máximas médias em torno dos 33°C, por vezes chegando a superar a marca dos 40°C. Apesar de ser considerados amenos, os invernos propiciam quedas bruscas de temperaturas que podem cair abaixo de zero durante a passagem de frentes frias com as massas de ar polar na retaguarda.

As chuvas costumam ser bem distribuídas durante o ano, com uma pequena redução no inverno. A precipitação anual varia em torno dos 1.800mm

2. Solo

Apresenta encostas levemente ondulada, com solos de textura argilosa, de origem eruptiva, profundos e ricos em matéria orgânica.

3. Hidrografia

Nove microbacias hidrográficas, sendo a maioria destas nascidas no perímetro municipal. Os principais rios que cortam a cidade são: Paraná, Iguaçu, Tamanduá, São João, Almada, M'Boicy e Monjolo.

4. Acesso Terrestre

Foz do Iguaçu se localiza no extremo - oeste do Paraná. Seu acesso terrestre se dá pela Rodovia Federal BR-277 (Brasil), Ponte Internacional da Amizade (Paraguai) e Ponte Internacional Tancredo Neves (Argentina).

5. Acesso Fluvial

O acesso fluvial à cidade se dá pelos rios Paraná e Iguaçu e pelo Lago de Itaipu.

6. Acesso Aéreo

O acesso aéreo é pelo Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu.

1. Dados socioeconômicos de Foz do Iguaçu 2010

1. Domicílios

Com base das estatísticas de 2009 (SMFA), podemos afirmar que em Foz do Iguaçu existem 93.553 domicílios residenciais, somados a área urbana e área rural.

2. Perfil Demográfico

A região oeste concentra uma população de mais de um milhão e cem mil habitantes, distribuídos em 51 cidades. Destas, três possuem população superior a 100.000 habitantes, sendo elas Foz do Iguaçu, Cascavel e Toledo. Foz do Iguaçu possui em média 504 habitantes / km² e 3,4 pessoas por família.

Na década de 1970, data da ocupação agrícola do oeste do Paraná por colonos vindos do sul do país (Rio Grande do Sul e Santa Catarina), a cidade possuía cerca de 34.000 habitantes. A partir dessa década, com o início da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, ocorreu uma explosão demográfica. O canteiro de obras situado no rio Paraná chegou a ter mais de 40.000 trabalhadores, compostos de técnicos e barrageiros (em sua maioria) vindos de todo o país, para construir a usina, que chegou a ser considerada uma das sete maravilhas do mundo moderno.

O quadro de evolução do número de habitantes em Foz do Iguaçu indica que no período de 1970 a 2007, houve acentuado incremento populacional. Ao final da década seguinte (1980), o município já contava com mais de 150.000 habitantes, totalizando atualmente mais de 325 mil habitantes.

3. Perfil da População

Características peculiares da explosão populacional do município ficam evidentes nos dados constantes do quadro perfil da população de Foz do Iguaçu em função do sexo, idade, instrução, renda e moradia.

Uma análise desses números permite observar que a natureza dos problemas socioeconômicos da cidade na atualidade é consequência da rápida constituição de sua população, atraída pelos dois últimos ciclos econômicos (construção de Itaipu e turismo de compras), responsáveis pela migração de uma parcela em massa, formando os novos iguaçuenses com baixa renda e pequena qualificação profissional, convivendo com a outra parcela, de alta qualificação, porém menos numerosa, em setores como o de produção de energia elétrica e do turismo.

4. Desenho estatístico

O Projeto das Vilas Rurais é parte do Programa Paraná 12 meses e foi iniciado em 1995, financiado pelo Banco Mundial e pelo Governo do Estado, sendo que a compra do terreno é feita pelas prefeituras municipais, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura – SMA, com participação da EMATER e COHAPAR. Desde o primeiro governo Jaime Lerner, as Vilas vêm sendo anunciadas como o maior programa de assentamento de trabalhadores rurais em andamento no país, tendo assentado cerca de 16 mil famílias em 403 vilas rurais, em 279 municípios paranaenses (atingindo 94% dos municípios do Estado).

Este programa foi desenvolvido para fixar o homem no campo, prevendo um lote de cerca de 5 mil m² para cada família (meio hectare), uma casa de 44,52 m² e insumos para o plantio.

O presente estudo será realizado no desenho estatístico estudo de caso dados não paramétricos, com 10 famílias proprietárias de propriedades rurais, do município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

VI. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram escolhidas aleatoriamente as famílias de agricultores, por ter uma área de no mínimo 5.000m², destinada principalmente a agricultura familiar em que possa realizar atividade como plantio de algumas culturas, ter algum tipo de criação, e galinhas, cabras, patos, codornas etc. Foi aplicado entrevistas por meio de questionários a dez proprietários rurais conforme apresentado nas figuras (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k) onde todos os participantes envolvidos na seguinte pesquisa foram informados sobre o tipo de pesquisa que foram submetidos, eles assinaram o consentimento de participação em pesquisa (anexo 1), logo imediatamente foram entrevistados sistematicamente de acordo a metodologia citada nos matérias e métodos.

As entrevistas foram realizadas na Vila Rural Aparecidinha / Foz do Iguaçu / Paraná, cada propriedade rural foi codificado com numerações de 1 a 11, as propriedades rurais foram georreferenciadas com apoio de uma estação de GPS, conforme a tabela Nro. 1.

Tabela Nº 1. Dados das coordenadas geográficas das propriedades rurais ou famílias entrevistadas sobre o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

Coordenadas geográficas das propriedades rurais			
Entrevistado (código)	Latitude S	Longitude O	Altitude
1	25°24'45.76"S	54°30'25.56"O	243
2	25°24'46.40"S	54°30'21.15"O	241
3	25°24'45.75"S	54°30'21.51"O	244
4	25°24'45.39"S	54°30'24.22"O	240
5	25°24'46.69"S	54°30'24.55"O	231
6	25°24'46.83"S	54°30'27.28"O	241
7	25°24'51.40"S	54°30'33.47"O	240
8	25°24'48.27"S	54°30'34.89"O	241
9	25°24'47.34"S	54°30'35.04"O	239
10	25°24'48.65"S	54°30'36.02"O	240

Latitude S = Latitude Sul Longitude O = Longitude Oeste

1. Uso do recurso hídrico

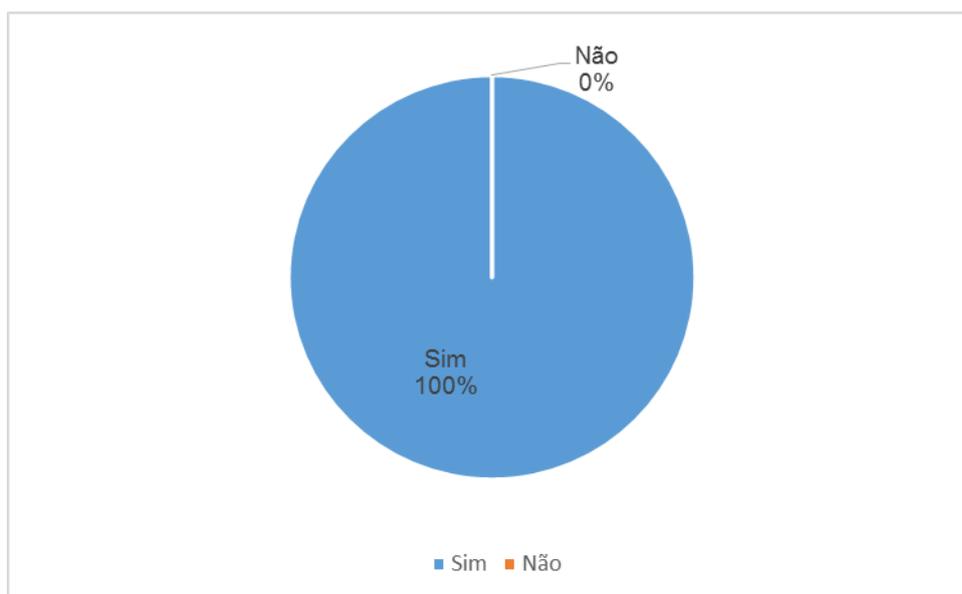


Figura A. Dados das famílias entrevistadas sobre o uso da água na zona rural, Vila Rural Aparecidinha Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

Conforme foram entrevistadas as famílias de agricultores na totalidade todos usam irrigação nas suas hortas e outras culturas que produzem, a irrigação contribui para uma melhor produção de fruta, verduras, e legumes, alguns dos produtores são cadastrados na prefeitura de foz do Iguaçu, e vendem diretamente para merenda escolar.

Algumas famílias que plantam hortaliças estão empregando a irrigação por gotejamento a técnica consiste no uso de mangueiras com pequenos furos, que liberam aos poucos gotas de água que molham apenas o solo diretamente sobre cada planta ou seja localizada, atingindo apenas as raízes das plantas. Esse tipo de irrigação gasta 40% menos água em relação a modos tradicionais, para manter suas terras produtivas durante todo o ano, os agricultores aprenderam que não é preciso muita água para irrigar suas plantações, bastando usá-la com sabedoria. Embora o produtor 1 (tabela 1) menciona que este sistema requer de inversão razoavelmente, porém a produção estaria sendo sustentável.

Em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.433/1997, também conhecida como Lei das Águas. O instrumento legal instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). Segundo a Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem seis fundamentos. A água é considerada um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

A Lei prevê que a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar os usos múltiplos das águas, de forma descentralizada e participativa, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Também determina que, em situações de escassez, o uso prioritário da água é para o consumo humano e para os animais. Outro fundamento é o de que a bacia hidrográfica é a unidade de atuação do Singreh e de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O segundo artigo da Lei explicita os objetivos da PNRH: assegurar a disponibilidade de água de qualidade às gerações presentes e futuras,

promover uma utilização racional e integrada dos recursos hídricos e a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos (chuvas, secas e enchentes), sejam eles naturais sejam decorrentes do mau uso dos recursos naturais.

O território brasileiro contém cerca de 12% de toda a água doce do planeta. Ao todo, são 200 mil micro bacias espalhadas em 12 regiões hidrográficas, como as bacias do São Francisco, do Paraná e a Amazônica (a mais extensa do mundo e 60% dela localizada no Brasil). É um enorme potencial hídrico, capaz de prover um volume de água por pessoa 19 vezes superior ao mínimo estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) – de 1.700 m³/s por habitante por ano.

Apesar da abundância, os recursos hídricos brasileiros não são inesgotáveis. O acesso à água não é igual para todos. As características geográficas de cada região e as mudanças de vazão dos rios, que ocorrem devido às variações climáticas ao longo do ano, afetam a distribuição.

2. Área da propriedade

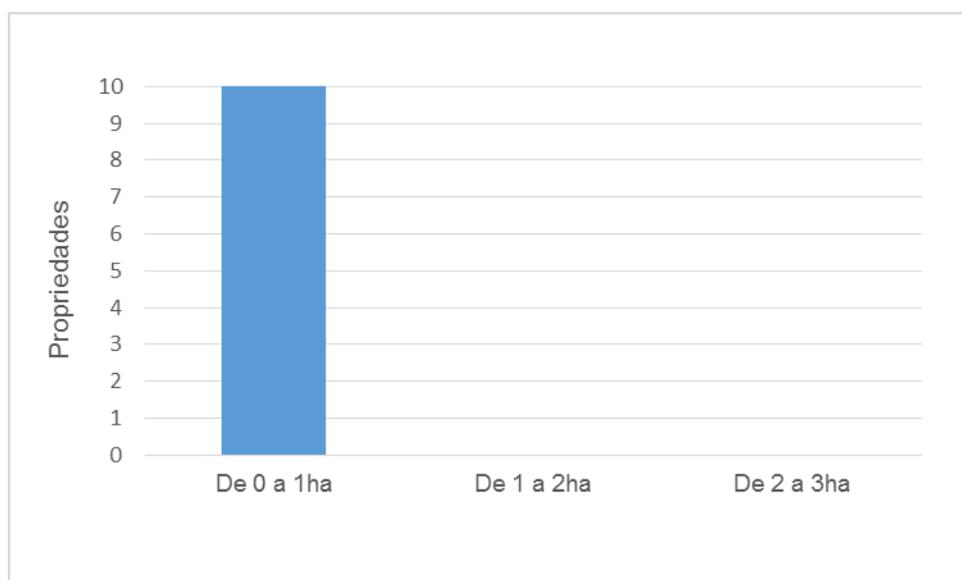
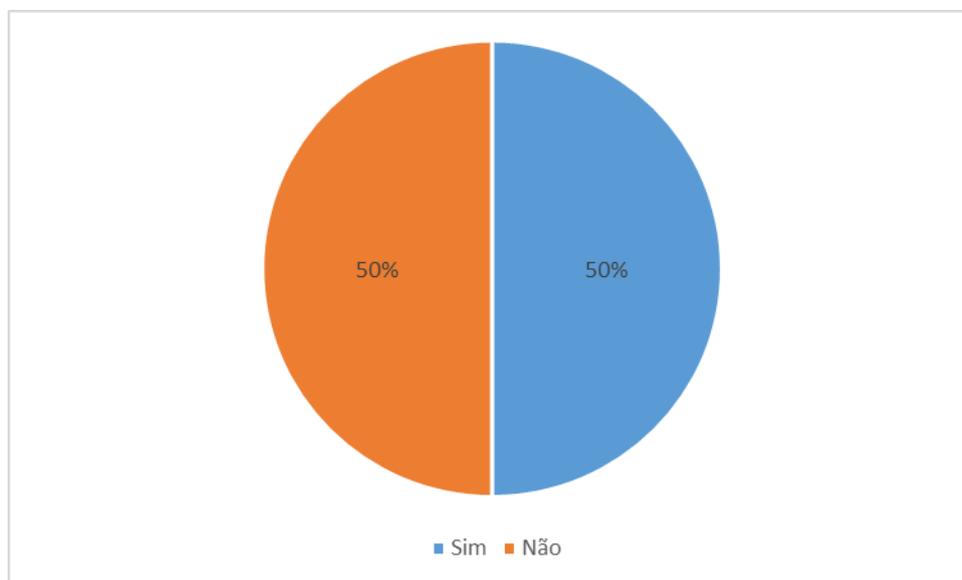


Figura B. Dados contendo as áreas em hectares (ha) das propriedades envolvidadas no estudo do cadastro ambiental rural (CAR), em dez famílias rurais em Foz do Iguacu, Paraná – Brasil.

As propriedades rurais nesta pesquisa são da mesma área (5.000 m²). Estas propriedades são usadas na produção agrícola especialmente da horticultura (alface, cenoura, mandioca, salsinha, cebolinha, tomate, melancia e dentro das espécies frutíferas florestais: observaram-se jabuticaba, laranja, limão, mexerica, abacaxi, manga, mamão, entre outras. Estas propriedades são pequenas em termos de área e desde o ponto de vista de uso e capacidade da produção da terra. Uma questão que tem rendido muitos debates é a definição do que realmente pode ser considerado uma pequena propriedade rural, às vezes também chamada de propriedade familiar. Estas propriedades rurais não possuem instrumentos nem boas ferramentas de produção agrícola, como tratores hortícolas, e outras mais sofisticadas, sendo de baixa renda como constatado nas entrevistas, segundo Cuéllar (1997) "a maioria da população pobre do mundo ainda vive em áreas rurais, algumas das quais ambientalmente frágeis, e depende de recursos naturais sobre os quais tem pouco controle.

3. Dificuldades dos produtores



Na figura C. Dados referente aos problemas na produção agrícola, como falta de assistência técnica ao produtores, baixos preços da produção, na propriedade rural, em dez famílias rurais em Foz do Iguacu, Paraná – Brasil.

O Cadastro Rural Ambiental (CAR) nestas propriedades rurais não foram realizadas, dos 10 entrevistados a metade deles possuem problemas com o destino da produção, com assistência técnica.

Falta de estrada asfaltada, foi constatado que está cheio de buracos o que dificulta o escoamento da produção, de modo geral isto afeta o desenvolvimento rural do lugar estudado.

Numa pesquisa realizada por Bartholomeu (2008) nos resultados obtidos confirmam a hipótese de que rotas com diferentes condições de infraestrutura resultam em custos de viagem distintos, relacionados ao consumo de combustível, ao tempo de viagem e ao gasto com manutenção do combustível. Portanto, rotas em melhores condições de conservação resultam em maiores benefícios tanto econômicos quanto ambientais. Nesse sentido no régio do presente estudo os produtores vem sendo prejudicados com a falta de estradas em boas condições resultado em gastos operativos na produção.

Alguns produtores não tem problemas com a produção, de certo modo trabalham com técnicas que aprenderam no decorrer do tempo com especialistas no cultivo de hortas, cereais etc. outros tem muitos problemas principalmente de pragas que atacam sua lavoura e traz muitos prejuízos aos agricultores.

Na vila rural Aparecidinha, a maioria dos pequenos agricultores familiares vivem uma realidade produtiva e comercial similar, eles representam uma porcentagem do total das unidades. Esses agricultores enfrentam múltiplos problemas e dificuldades, os quais para efeitos didáticos classificamos em duas categorias:

- a)** Problemas externos: aqueles que se originam fora das propriedades e da comunidades, ou cuja solução não depende ou está fora do controle dos agricultores;
- b)** Problemas internos: os que se originam dentro das propriedades e comunidades, e cuja solução está (ou poderia estar) ao alcance das famílias de pequenos produtores rurais.

4. Possui credito agrícola

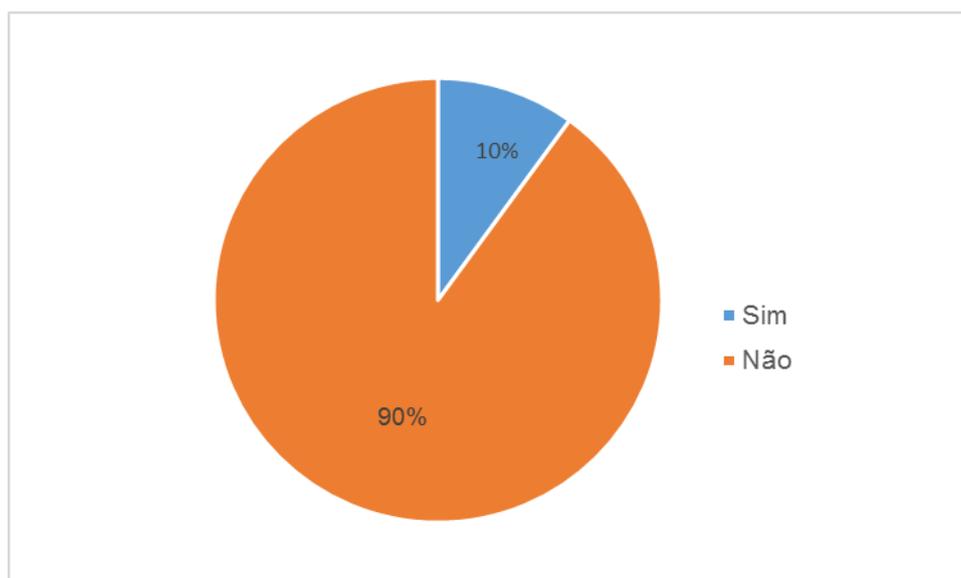


Figura D. Famílias entrevistadas sobre credito agrícola na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

Dos 10 entrevistados (Figura D) só 9 deles ou 90% dos agricultores não trabalham com créditos pois, eles tem muitos problemas relacionados com bancos e cooperativas para aprovar seu credito, também na sua propriedade não dá condições de financiar por se tratar de pequena quantidade de terra. Poucos dos agricultores familiares que conseguem créditos na maioria das vezes os bancos são muitos exigentes com documentação da propriedade e do fiador.

O Crédito Rural abrange recursos destinados ao custeio, investimento ou comercialização. As suas regras, finalidades e condições estão estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR), elaborado pelo Banco Central do

Brasil. Essas normas são seguidas por todos os agentes que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), como bancos e cooperativas de crédito.

Os créditos de custeio ficam disponíveis quando os recursos se destinam a cobrir despesas habituais dos ciclos produtivos, da compra de insumos à fase de colheita. Já os créditos de investimento são aplicados em bens ou serviços duráveis, cujos benefícios repercutem durante muitos anos. Por fim, os créditos de comercialização asseguram ao produtor rural e a suas

cooperativas os recursos necessários à adoção de mecanismos que garantam o abastecimento e levem o armazenamento da colheita nos períodos de queda de preços.

O produtor pode pleitear as três modalidades de crédito rural como pessoa física ou jurídica. As cooperativas rurais são também beneficiárias naturais do sistema.

Ano a ano, o governo Federal tem alocado cada vez mais recursos para o crédito rural. A maior parte do dinheiro destina-se a créditos de custeio para cobrir os gastos rotineiros com as atividades no campo. Esse dinheiro é tomado diretamente nos bancos ou por meio das cooperativas de crédito.

O acesso ao crédito pode, ainda, tornar projetos rurais viáveis, garantir a liquidez necessária para custear o processo produtivo e, conseqüentemente, aumentar a produção rural de alta qualidade (DIAGNE et al., 2000; BUAINAIN et al., 2007).

5. Conhecimentos com uso e manejo de computadores (internet)

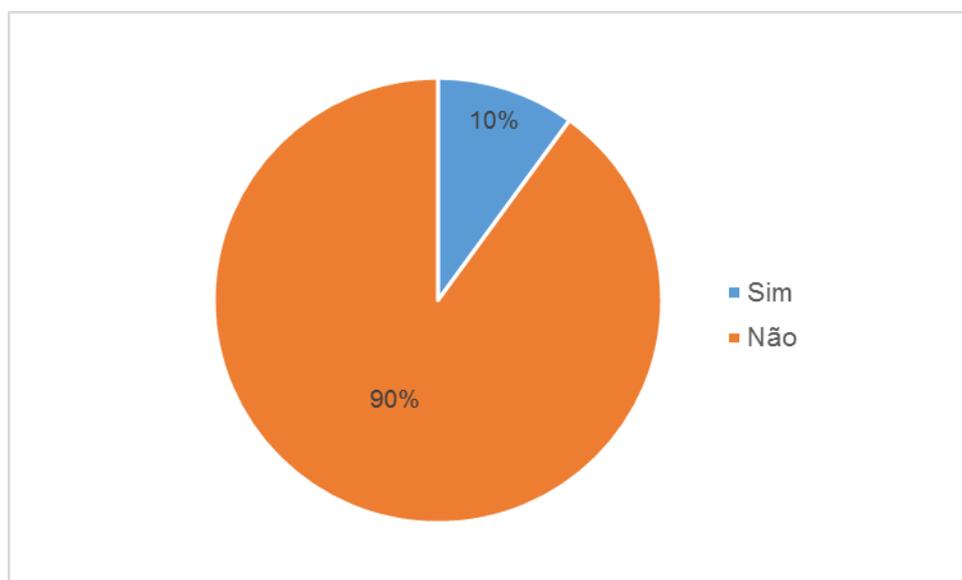


Figura E. Famílias entrevistadas sobre o conhecimento em uso e manejo da ferramentas internet na zona rural, Foz do Iguazu, Paraná - Brasil.

Uma variável de informação que foi utilizado nesta pesquisa é o acesso à internet, o CAR é realizado sobre suporte tecnológico muitas das famílias não tem conhecimentos no uso e manejo. As pesquisas realizadas mostram as

variáveis socioeconômicas para o Brasil, área urbana internet 0,208 e área rural internet 0,022. Em relação à internet, percebe-se uma forte disparidade: na área rural apenas 2,2% vivem em domicílios com internet, enquanto que, na área urbana, esse percentual é de quase 20,8%.

Para preencher os dados não é necessário ter internet, pois o sistema funciona de forma offline. No entanto, ao final do cadastro é preciso salvar o arquivo no próprio computador, em um pendrive ou DVD e enviar ao governo pelo site por meio da internet.

Quase a totalidade das famílias não usam internet na propriedade por se tratar de uma vila rural distante da cidade, as dificuldades são imensas os colonos não tem recursos para comprar um computador, por outro lado não sabem manejar o equipamento por falta de curso de especialização, a minoria tem conhecimento da internet mas esta ferramenta ajuda as famílias estar informadas em alguns momentos ver a previsão do tempo, se vai fazer frio, calor, ou chover, para os agricultores proteger as culturas mais sensíveis, e uma ferramenta importante para o agricultor planejar sua tarefa agrícola.

Com relação às variáveis da infraestrutura escolar, os resultados mostram

Num estudo realizado por Pontili e Kassouf (2007) em São Paulo e Pernambuco na área urbana e rural, relatam que a proporção de escolas com laboratórios de informática, afetava de maneira positiva a frequência de alunos na escola, podemos supor que sendo São Paulo um estado rico e industrializado ainda não tem a capacidade de ter alunos preparados em manejo ou conhecimentos de informática e baixa frequência de alunos, isto quando comparado com outros estados, ou bairros como é o caso de Aparecidinha em Foz do Iguaçu onde de 10 entrevistados o 90% não sabe usar um computador e menos ainda as ferramentas para o preenchimento de o CAR. Isto leva a pressupor que é preciso cursos de capacitação em manejo de computadores ou ferramentas de internet.

6. Sabe o que significa CAR?

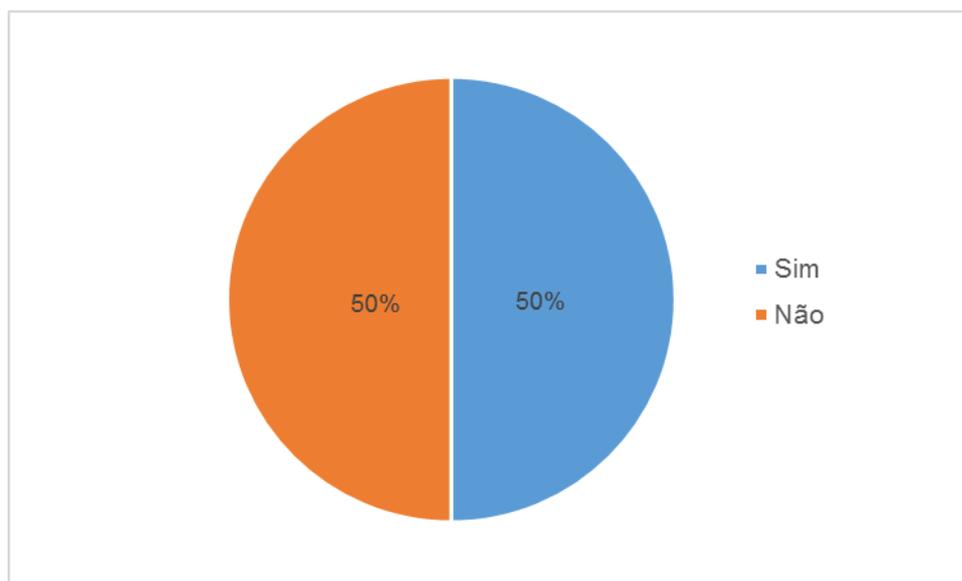


Figura F. Famílias entrevistadas sobre o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

Das 10 famílias entrevistadas o 50% não tinham informações sobre o CAR, nesta pergunta responderam que não sabiam sobre a existência desta, que nunca tinham escutado falar, nem nos meios de comunicação, já os outros 50% sim tinham escutado falar sobre o CAR.

A expedição de Cadastro Ambiental Rural (CAR), no sentido de regularizar a situação ambiental das propriedades, são adaptações necessárias às imposições de mercado, com vistas à regularização do uso dos recursos naturais Oliveira e Santana, (2012).

Em outro ponto, autores como Alchian e Demsetz (1972), Grossman e Hart (1986), Hart e Moore (1990) e Fligstein (2001) deram relevante contribuição para o estudo de governança ao destacarem os direitos de propriedade. Para eles, o direito de propriedade tem papel central na compreensão dos sistemas econômicos, pois constitui um fator de vantagem competitiva.

Conforme Santana et al. (2006), na área de influência da rodovia BR-163, grande parte das propriedades ainda não tem escritura definitiva. Ainda segundo os mesmos autores, a regularização de terras é uma garantia real para a obtenção de crédito bancário e a realização de

contratos, correspondendo aos incentivos necessários à produção e à geração de vantagens competitivas.

Numa pesquisa realizada por Oliveira e Santana (2012) relatam que o Índice alto, de 0,73, foi referente ao CAR, pois produtores identificaram o cadastro como um instrumento que permitiu significativamente a redução do impacto sobre o meio ambiente, sendo este reflexo de uma governança que tem tido sucesso na sua operacionalização.

7. QUE VANTAGEM VOCE ACHA QUE PODE TER EM FAZER O CAR

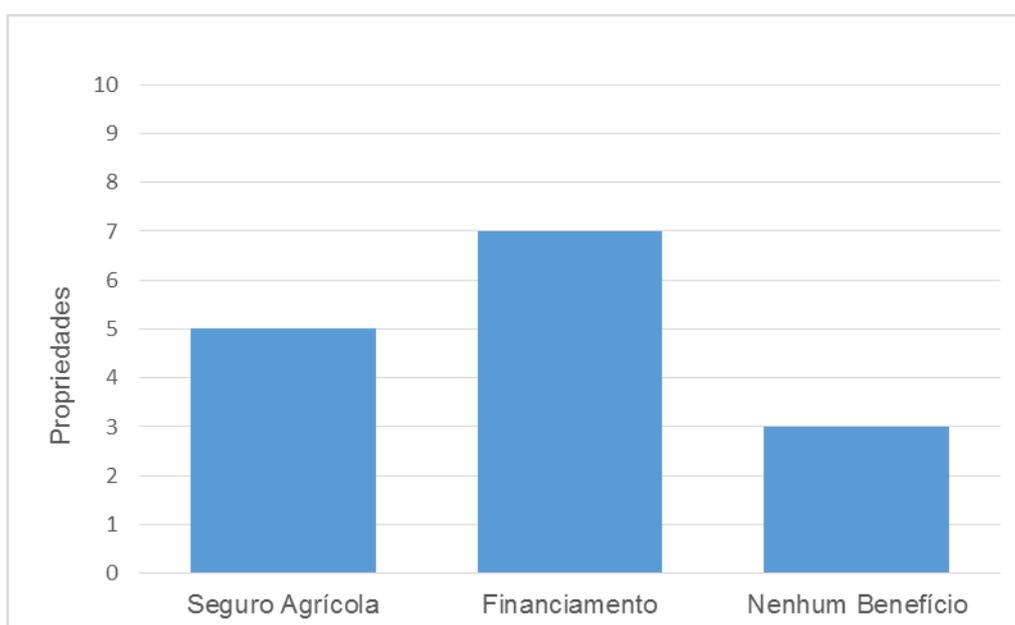


Figura G. Famílias entrevistadas sobre as vantagens em realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

A inscrição permite que o proprietário regularize ou até suspenda sanções passadas relacionadas a Áreas de Preservação Permanentes (APP) e Reserva Legal (RL) com vegetação natural suprimida ou alterada até julho de 2008. Com isso, o produtor evita autuação por infração administrativa ou crime ambiental, pode ter contratação do seguro agrícola em condições melhores e financiamento junto às instituições financeiras para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa. Também é possível ter isenção de impostos para compra dos principais

insumos e equipamentos utilizados nos projetos de recuperação e manutenção das APPs e Reserva Legal.

De certo modo ainda existe uma divergência de ideias dos agricultores, tem aqueles que falam que é bom para ter seguro agrícola, outros para ter financiamento em bancos, e aqueles que acreditam que não traz benefícios nenhum, de certo modo o cadastro ambiental rural é obrigatório a todos os agricultores rurais, quem descumprir a lei fica restringido de créditos rurais nos banco e cooperativas de credito.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental – PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei Nº12.651/12. Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;
- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.
- Obtenção de financiamento agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

- Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando benefícios tributários.
- Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Pequeno produtor ou agricultor familiar tem auxílio para fazer o CAR?

Para pequena propriedade ou posse rural familiar, que detém área de até 04 (quatro) módulos fiscais¹, o responsável poderá se dirigir a uma das unidades de regularização ambiental do seu estado, ou entidades parceiras, para que técnicos o auxiliem na realização do cadastro.

- Comprovação de regularidade ambiental e acesso aos programas de regularização ambiental;
- Segurança jurídica e suspensão de sanções (até julho de 2008);
- Acesso aos crédito bancários e financiamentos rurais;
- Planejamento adequado do imóvel rural;
- Apoiar e facilitar o licenciamento ambiental.
- Combater o desmatamento e contribuir para estimular a produção sustentável;
- O acesso aos incentivos e linhas de crédito para recuperação do meio ambiente exige inscrição no CAR.

8. VOCÊ SABE QUE O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) É OBRIGATÓRIO?

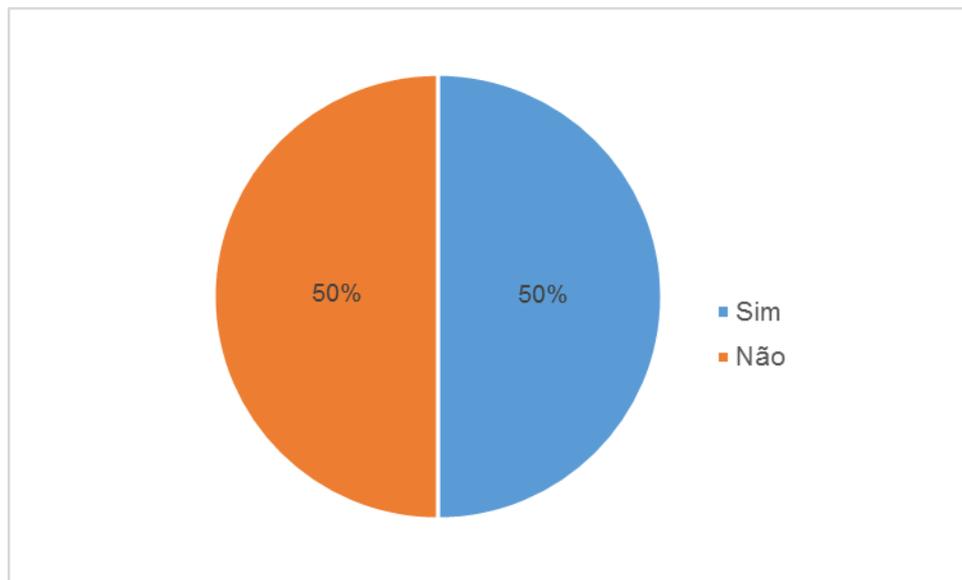


Figura H. Famílias entrevistadas sobre obrigatoriedade em realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

Todo proprietário rural deverá realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR). O CAR é um registro público eletrônico de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais e compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental, econômico, registro declaratório da Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e combate ao desmatamento ilegal. Além de permitir o conhecimento das áreas cultivadas e preservadas no estado. Tem os que sabem e estão informados das leis e normas estabelecidas pelo governo federal, e se não cumprir pode ter penalidade, mas tem os desinformados que não sabem que é obrigatório, bem estes podem ter problemas se precisarem de trabalhar com instituições bancárias.

Com o objetivo de auxiliar a Administração Pública no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, criou o Cadastro Ambiental Rural ou CAR. Trata-se de um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das

áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito (pantaneais e planícies pantaneiras) e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

O CAR é uma base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais. Embora caiba a cada Estado, através de seus órgãos ambientais, estabelecer o CAR, criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, que integrará o CAR de todas as Unidades da Federação, além de regulamentar o CAR.

Desta forma, os órgãos ambientais estaduais deverão disponibilizar na Internet o programa para inscrição no CAR, que também servirá à consulta e acompanhamento da situação de regularização ambiental dos imóveis rurais pelos próprios proprietários. Nos estados que ainda não possuem este sistema, e apenas para estes casos, o proprietários rurais deverão se utilizar do Módulo de Cadastro Ambiental Rural, disponibilizado pelo MMA/IBAMA.

Na inscrição do imóvel no CAR será exigido do proprietário ou possuidor: (1) a sua identificação; (2) a comprovação da propriedade ou da posse e (3) a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo contendo a indicação das coordenadas geográficas, e informar, se houver, a localização de áreas protegidas (remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito, áreas consolidadas e Reserva Legal).

O cadastro é o primeiro passo para a obtenção de qualquer licença ambiental para uso ou exploração dos recursos naturais da propriedade. As informações contidas no CAR serão cruzadas com imagens obtidas por satélite e assim será possível identificar o que um fazendeiro plantou ou a área que um pecuarista ocupou, as áreas que desmatou ou preservou, as que se regeneraram naturalmente ou foram recuperadas.

Com o comprovante de inserção no CAR, o produtor pode reconhecer seu passivo ambiental e assumir o compromisso para recuperá-lo, realizando a adequação ambiental de sua propriedade.

Segundo o relator na CMA, Jorge Viana, fortalecer a implantação do CAR foi um dos objetivos do projeto. Afinal, a criação do CAR já estava

prevista desde 2009, com o Decreto 7.029. Sua implementação caberia a um ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário. Passados dois anos, ainda não se materializou. O Código Florestal dedica todo o Capítulo VI ao tema, buscando inclusive o trabalho integrado de órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Para inscrever seu imóvel, o proprietário precisa comprovar a propriedade ou posse e apresentar uma planta e memorial descritivo da terra. Tais documentos incluem a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso exista, também da localização da Reserva Legal. O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

9. VOCE SABE COMO REALIZAR O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)?

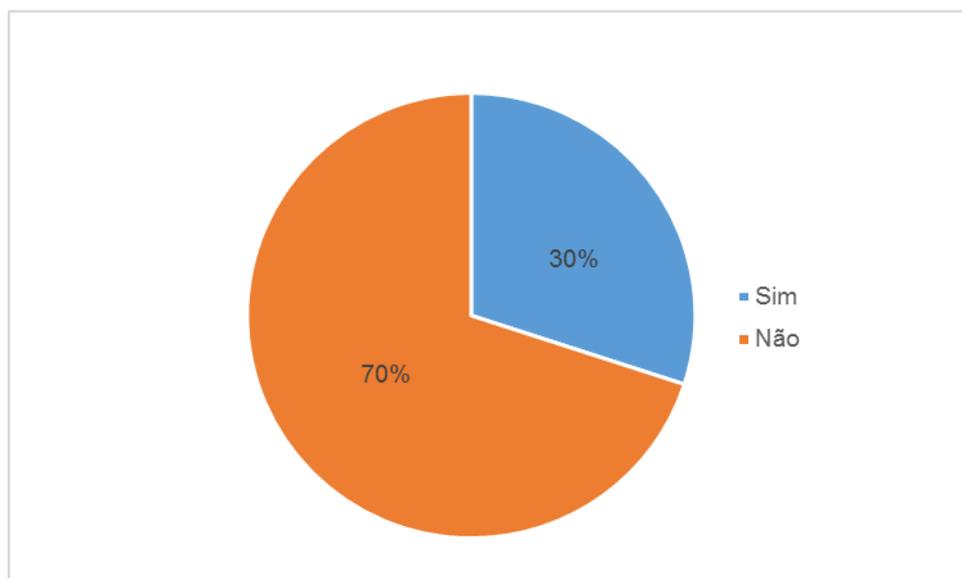


Figura I. Famílias entrevistadas sobre realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

O registro do CAR é considerado um gargalo para 70% dos entrevistados, pois após serem explicados pelo especialista de como é feito este CAR, os entrevistados nem mesmo assim ficaram satisfeitos, o 30% restante dos entrevistados sim souberam realizar o pelo menos contavam

com um membro da família pra realizar este procedimento com um certo grau de dificuldade. Os agricultores a maioria não sabem como realizar o cadastro ambiental rural, principalmente porque poucos dispõem de internet.

A inscrição deve ser feita junto ao órgão ambiental estadual ou municipal competente, que disponibilizará na internet programa destinado à inscrição no CAR, bem como à consulta e acompanhamento da situação de regularização ambiental dos imóveis rurais. Estados que não possuem sistemas eletrônicos poderão utilizar o Módulo de Cadastro para fins de atendimento ao que dispõe a Lei nº12.651/12 e acesso a seus benefícios. Desta forma, antes de acessar o Módulo CAR para realizar inscrição, verifique se o imóvel rural que pretende cadastrar se localiza em unidade da federação no qual o órgão ambiental responsável por recepcionar as inscrições no CAR possui sistema eletrônico próprio e página específica para tal finalidade.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico, de abrangência nacional feito junto ao órgão ambiental competente. Segundo a determinação oficial do Ministério do Meio Ambiente, cerca de 5,6 milhões de propriedades rurais do País, devem fazer a inscrição e registro do imóvel, gratuitamente, até 6 de maio de 2015. O procedimento deve ser feito no site do SiCAR.

De acordo com instrução Normativa nº 2, publicada no Diário Oficial da União da última terça (6), o registro é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O cadastro rural só pode ser feito pelo computador. O produtor entra na página do CAR na internet e baixa o programa, em seguida o proprietário deve preencher dados pessoais e da propriedade e o próprio sistema fornece as imagens de satélite do imóvel rural.

- Comunidades quilombolas: Fundação Palmares ou INCRA
- Outros povos e comunidades tradicionais: em regulamentação
- Terras Indígenas: já estão cadastradas no sistema. Mais informações com FUNAI
- Assentamentos instituídos pelo Governo Federal e não titulados: já estão sendo cadastrados no sistema. Mais informações com INCRA

- Assentamentos instituídos pelo Governo Federal e titulados: já estão sendo cadastrados no sistema. Mais informações com INCRA
- Proprietários assistidos pela: EMATER
- Outros proprietários de até 4 Módulos Fiscais: cooperativas, sindicatos, prefeituras, federações (FETRAF, FETAEP, Secretaria de Agricultura e Abastecimento SEAB, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Associação de Trabalhadores, associação Eng. Agrônomos do PR, UFPR Nimad, entre outros)
- Proprietários de acima de 4 Módulos Fiscais: é exigida a planta georreferenciada para importação do arquivo no CAR. Recomenda-se entrar em contato com OCEPAR, Sistema FAEP/SENAR, FETAEP, ou profissionais habilitados.

Informações do CAR:

Natureza declaratória: responsabilidade do declarante pelas informações e sua atualização (**art.6º**) Identificação do proprietário/posseiro; do imóvel; Geolocalização do imóvel: - Perímetro do imóvel rural; - áreas de interesse social e de utilidade pública; - áreas com remanescentes de vegetação nativa; - APP e área de Reserva Legal; - áreas de uso restrito, áreas consolidadas.

VANTAGENS

- Produtores rurais;
- Comprovar regularidade ambiental
- Segurança jurídica
- Suspensão de sanções
- Acesso a crédito
- Acesso aos programas de regularização ambiental
- Planejamento do imóvel rural
- Manter ou conquistar certificações de mercado,
- Órgãos ambientais
- Distinguir entre desmatamento legal e ilegal
- Facilitar monitoramento e o combate ao desmatamento

- Apoiar o licenciamento
- Instrumento para o planejamento de políticas
- Melhorar a gestão ambiental no âmbito rural

10. VOCE SABIA SE NAO FAZER O CAR PODE SOFER RESTRIÇÕES POR PARTE DOS ÓRGÁOS PUBLICOS COMO BANCOS?

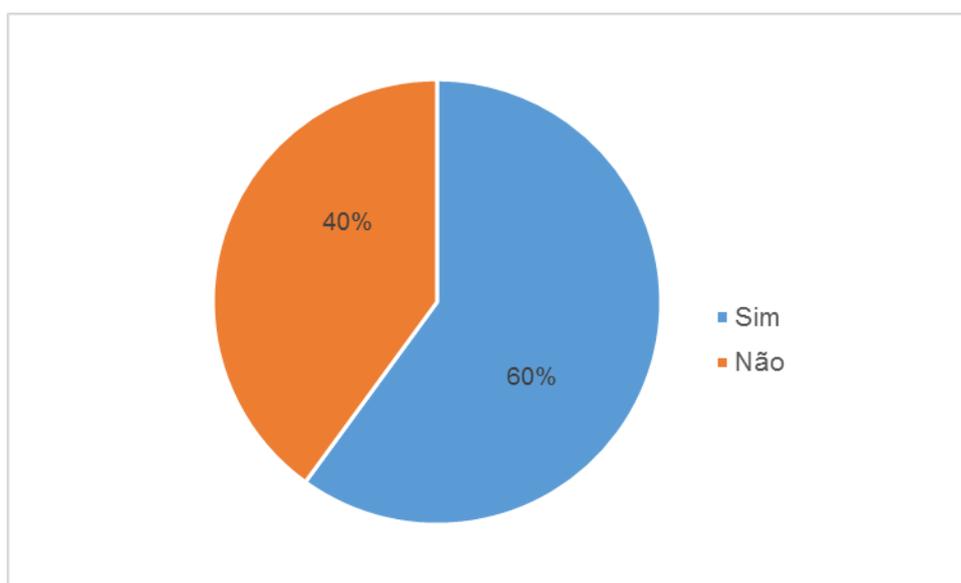


Figura J. Famílias entrevistadas sobre restrições por não realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

Passado o prazo, o CAR será solicitado, assim como outras obrigações ou serviços, como para licenciamento ambiental. O proprietário de terras que não o fizer pode sofrer restrições por parte de órgãos públicos. Além disso, a partir de 2017, os bancos não poderão gerar operações de crédito sem o recibo do CAR (ZH Campo e Lavoura, 2015).

O 60% dos entrevistados nesta pesquisa sabem que podem ter problemas relacionados com as instituições bancárias se precisar financiamento ou custeio da lavoura e também comprar equipamentos. Mas os que estão desatualizado que não sabem estes podem ter problemas se precisarem de credito agrícolas, ou comprar equipamentos. Já o 40% não sabe que poderia ter algum tipo de restrição bancaria.

Quais são as consequências que a falta do CAR pode trazer para o agricultor?

Além da multa pelo órgão ambiental, porque o cadastro é uma exigência da Legislação Ambiental, a mais grave é a de mercado. O próprio comprador do seu produto, a usina que compra a cana, o frigorífico que compra o boi vai exigir do produtor o CAR antes de fazer esse contrato. A consequência de mercado está se mostrando mais cruel até do que a própria multa pela falta do CAR.

Os proprietários que não se cadastrarem até esta data irão perder o benefício de conversão de multas aplicadas anteriormente, poderão ter suas atividades embargadas, o proprietário pode ser processado por crime ambiental, e deverá pagar uma multa de R\$5mil por hectare. Além disso, os bancos não concederão crédito agrícola para proprietários que não fizeram o CAR.

O agricultor Brasileiro que não fizer o cadastro ambiental rural (CAR) de sua propriedade até 28 de maio de 2017 ficará impedido de ter acesso a créditos agrícolas pelas instituições financeiras do país. Essa determinação faz parte de uma lei Nº 12651/12 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa em todo território nacional.

Passado o prazo, o CAR será solicitado, assim como outras obrigações ou serviços, como para licenciamento ambiental. O proprietário de terras que não o fizer pode sofrer restrições por parte de órgãos públicos. Além disso, a partir de maio de 2017, os bancos não poderão gerar operações de crédito sem o recibo do CAR.

O CAR é pré-requisito para obtenção de licenciamentos e autorizações ambientais para quaisquer atividades econômicas, agropecuárias ou florestais. "Além de obrigatório, sem ele, o produtor não pode se regularizar, e disso saem os desdobramentos. Se ele, não se obtém crédito. A falta de CAR pode dar outro tipo de sanção, ou seja, vai haver uma punição.

O cadastro garante ao produtor que estiver em situação irregular com a legislação ambiental novos prazos e meios para resolver pendências. Os Estados vão receber as imagens por satélite que trazem detalhes dos mais de cinco mil imóveis rurais distribuídos em todo o país.

Com o material, os órgãos ambientais vão conseguir identificar e quantificar as áreas de desmatamento. Com isso, será possível verificar as diferentes

espécies vegetais de cada território e adequar os produtores a um programa de regularização ambiental.

11. O Cadastro Ambiental Rural (CAR), você sabe se é gratuito para ser operacionalizado?

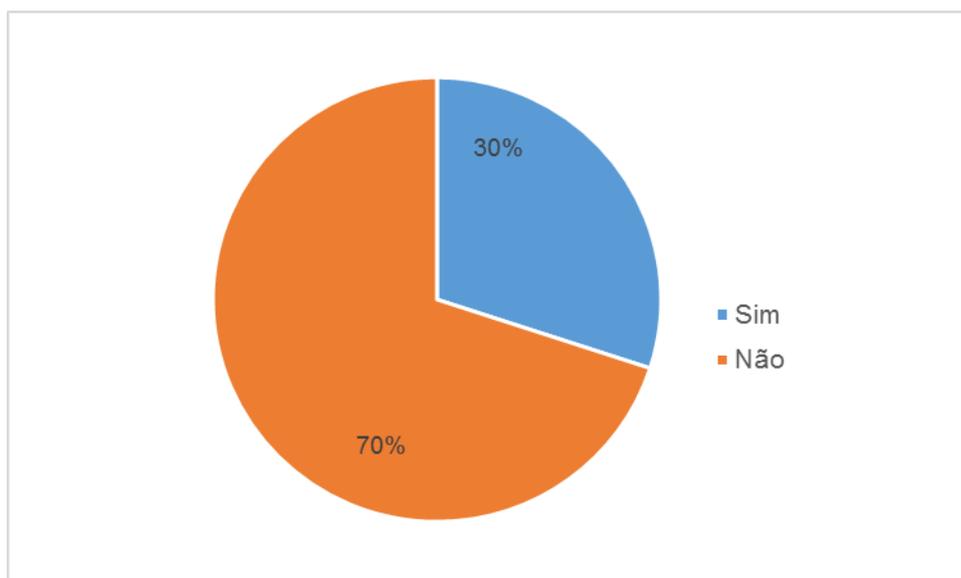


Figura K. Famílias entrevistadas sobre gratuidade em realizar o cadastro ambiental rural (CAR) na zona rural, Foz do Iguaçu, Paraná – Brasil.

O Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, criada em 2012, estabelece que todos os imóveis rurais sejam cadastrados no CAR. A maioria das famílias de agricultores acham que não é gratuito, tem que pagar pelo serviço. Mas também a menor parte dos entrevistados disseram que não precisam pagar, os agricultores estão desinformados a respeito do cadastro ambiental rural, o cadastro é gratuito exclusivo para a internet. Totalmente voltado aos produtores rurais, o material dá maiores explicações sobre o Cadastro Ambiental Rural de forma a sanar as dúvidas mais frequentes apresentadas por aqueles que obrigatoriamente, terão de cadastrar seus imóveis rurais.

A ideia é auxiliar todos que estão precisando fazer o CAR de alguma forma. “Os produtores rurais tem dúvidas diferentes dos prestadores de serviços e precisam de um guia orientado para eles, um guia voltado aos proprietários rurais orientando-os em como fazer o CAR para sua propriedade.

O “Manual do CAR para o Produtor Rural” explica detalhadamente quais são os procedimentos a serem tomados antes, durante e depois do cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural –SiCAR_(disponível na rede desde 2013). Outro grande tema abordado pela publicação é a contratação de profissionais/empresas que assessoram neste processo.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é gratuito. Essa condição é garantida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), que capacitou mais de 30 mil pessoas em todo o Brasil para auxiliar os proprietários rurais. Aqueles que não têm acesso à internet ou sentem dificuldade para realizar o cadastro pelo site www.car.gov.br podem procurar sindicatos, cooperativas e secretarias de Meio Ambiente e Agricultura de sua cidade para receber apoio.

O CAR é um registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais. O objetivo do cadastro é promover a identificação e integração das informações ambientais das propriedades e posses rurais, visando ao planejamento ambiental, monitoramento, combate ao desmatamento e regularização ambiental.

O documento não tem valor fundiário, não podendo ser cobrado por cartórios para registrar escrituras de imóveis. Porém, a partir de 2017, as instituições financeiras cobrarão o CAR como pré-requisito para conceder crédito aos produtores rurais. Não precisa gastar dinheiro para realizar o cadastro ambiental rural porque foi capacitado um número suficiente de pessoas para prestar esse serviço gratuitamente”, diz o secretário-executivo do MMA.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais. O cadastramento é gratuito e obrigatório para todo imóvel rural (propriedades ou posses).

VII. CONCLUSÕES

Os agricultores da Vila Rural Aparecidinha estavam dispostos em realizar o Cadastro Ambiental Rural - CAR, mas não tinham conhecimento suficiente, foi analisado a importância do cadastro para os agricultores, no âmbito de regular as propriedades, com a finalidade de incluir as informações no banco de dados do governo.

Das dez famílias estudadas nesta pesquisa podemos concluir o seguinte: Do total das famílias da zona rural onde foi realizado este estudo 10% sabem usar as ferramentas da internet, 50% ou seja a metade desta população sabiam o significado da abreviação (CAR) Cadastro Ambiental Rural, 50% desta população alvo deste estudo consideram que uma vez realizado o CAR é possível ter financiamento bancário, 30% acreditam que não teriam nenhum benefício, e 20% acharam que poderiam ter algum tipo de seguro agrícola, 50% acreditam que o CAR é obrigatório, 30% da população pesquisada sabiam como realizar o CAR, e 70% não tinham a mínima ideia de como realizar o cadastro Ambiental Rural, 60% dos proprietários rurais acreditam que se não realizar ou operacionalizar o CAR terão restrições pelos órgãos públicos ou pelos Bancos; 70% acredita que o CAR não é de graça, e 30% acredita que não tem custo algum.

Nesse sentido, a aplicação pretendeu argumentar que esse novo instrumento não pode ser visto como um mecanismo isolado e suficiente. Para que possa ser plenamente implementado, é necessário fortalecer diversas frentes de trabalho. No campo da normatização e uniformização, normas nacional deve esclarecer os seus procedimentos e conceitos do cadastro ambiental rural.

No decorrer das pesquisas foi constatado que a Vila Rural Aparecidinha não possui as características ideais para este tipo de estudo, conforme observado estes atores tem distintas funções alguns trabalham na cidade, pela questão da área ser pequena os proprietários não vê a necessidade de fazer a regularização, comparando com outros produtores que tem grandes propriedades a regularização costuma ser mais cobrada.

VIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCHIAN, A. e DEMSETZ, H. **Production, information costs, and economic organization.** *American Economic Review*. p. 777-795, 1972.

ANGELSEN. A. 1995. Shifting cultivation and “deforestation”: A study from Indonesia. *World Development*, 23, 1713-1729.

AZEVEDO, A., 2009. **Legitimação da insustentabilidade? Análise do sistema de licenciamento ambiental de propriedades rurais SLAPR (Mato Grosso).** Tese de Doutorado (Centro de Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (a). **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.**

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. 2009. **Estratégias para o Cadastramento Ambiental Rural (CAR) em municípios prioritários na Amazônia.** Documento de trabalho, não publicado. Brasília.

BRONDIZIO, E.; MORAN.E. 2012. **Level-dependent deforestation trajectories in the Brazillian Amazon from 1970 to 2001.** *PopuEnvironDOI* 10.1007/11111-011-159-8.

BUAINAIN, A.M. (Org.). **Manual de macroeconomia.** Instituto de Economia - UNICAMP. 2000 (mimeo).

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. Disponível em: <http://www.car.gov.br>. Acesso em 23 de outubro de 2015.

Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro eletrônico de dados georreferenciados do imóvel rural, com destaque para a situação das Áreas de Proteção Permanentes (APPs), da Reserva Legal (RLs) e das de uso (cf. Roper, 2012:1, MMA, 2011, Tofeti et al 2011).

Oliveira C M e Santana A C. **A governança no Arranjo Produtivo de Grãos de Santarém e Belterra**, estado do Pará: uma análise a partir do grão soja Rev. Econ. Sociol. Rural vol.50 no.4 Brasília Oct./ Dec. 2012.

Lambini. E. et al. 2001. The causes of land-use and land-cover change: moving beyond the myths. Global Environmental Change. Vol. 11, issue4, December 2001. Pp261-269.

HART, O. e MOORE, J. **Property Rights and the Nature of the Firm**. Journal of Political Economy, n. 98, p. 1119-1158, dez. 1990.

Pontili R M e Kassouf A L. Fatores que afetam a frequência e o atraso escolar, nos meios urbano e rural, de São Paulo e Pernambuco RER, Rio de Janeiro, vol. 45, nº 01, p. 027-047, 2007.

Tolba apud Lambin et al. 2001: 262), e com capacidade de alterar os serviços ecossistêmicos (Vitousek, 1997 apud Lambin et al 2001: 262).

ZH **Campo e Lavoura** – Vanessa Kannenberg/ www.portalmioambiente.mg/
www.car.gov.br

<http://fjradvogados.jusbrasil.com.br/noticias/126322854/a-definicao-de-pequena-propriedade-rural> Acesso em 23 de outubro de 2015.

<http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/credito-rural> Acesso em 23 de outubro de 2015.

<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27622-o-que-e-o-cadastro-ambiental-rural-car/> Acesso em 23 de outubro de 2015.

LIMA, A. (coord). 2005. **Mato Grosso, Amazônia (i)legal: desmatamento de florestas em propriedades rurais integradas ao Sistema de Licenciamento Ambiental Rural entre 2001 e 2004**. ISA. Brasília.

The Nature Conservancy. 2012a. Projetos. CAR. página:
<http://portugues.tnc.org/tnc-no-mundo/americas/brasil/projetos/cadastro-ambiental-rural.xml>, acessado em 15 de julho de 2012.

The Nature Conservancy. 2012b. **Soja. Boas Práticas Agrícolas e Certificação Socioambiental:** a caminho da sustentabilidade. Brasília. TNC.

Revista espaço acadêmico – Ano II - Nº17- Outubro/2012 – Mensais – ISSN 1519.6186. Disponível em:
<<http://www.espacoacademico.com.br/017/17cjelson.htm>> acesso em 24 de novembro de 2015.

IX. ANEXOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/MMA, DE 06 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural-CAR, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso **I** do **art. 4º** da **Lei nº 8.629**, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

- a)** Pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo aquelas descritas nos termos do inciso **V** do **art. 3º** da **Lei nº 12.651**, de 2012;
- b)** média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze)módulos fiscais;
- c)** grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze)módulos fiscais;

II - atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

III - informações ambientais: são as informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de utilidade pública, das Áreas de Preservação Permanente - APPs, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais-RL's, bem como as áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação;

IV - área em recuperação: é aquela alterada para o uso agrossilvipastoril que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal;

V - área de servidão administrativa: área de utilidade pública declarada pelo Poder Público que afetem os imóveis rurais; e

VI- área antropizada: As áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos **V** e **VI** do **art. 2º** do Decreto nº 7.830, de 2012.

Art. 3º Os remanescentes de vegetação nativa, existentes após 22 de julho de 2008, não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 4º O SICAR disponibilizará instrumentos para o cadastramento dos imóveis rurais pelos proprietários ou possuidores rurais.

Parágrafo único. Os instrumentos descritos no caput, serão implementados progressivamente, conforme a evolução do sistema e o processo de integração das bases de dados dos entes federados no SICAR.

Art. 5º Os entes federados que optarem por desenvolver seu sistema de CAR, ou por utilizar apenas os instrumentos de cadastro ambiental disponíveis no SICAR, e desenvolver instrumentos complementares, deverão:

I - atender aos critérios de inscrição disponíveis no (sítio) eletrônico <<http://www.car.gov.br>>;

II - observar as condições para integração das bases de dados no Sistema, conforme estabelecido no Decreto nº 7.830, de 2012; e

III - observar os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico-*e-PING* constantes da Portaria SLTI/MP Nº 5, de 14 de julho de 2005.

Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente poderá disponibilizar um aplicativo de inscrição, com vistas à realização do cadastro ambiental rural de que trata esta Instrução normativa.

Art. 7º O registro do imóvel rural no CAR é nacional, único e permanente, constituído por um código alfa numérico composto da identificação numeral sequencial, da Unidade da Federação e do código de identificação do Município, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 8º O acesso para, consultas, revisões e alterações de informações declaradas será feito utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física-CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ ou número de inscrição no CAR e senha pessoal, gerada pelo SICAR.

Art. 9º O SICAR estará disponível no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Seção II

Da Integração das Informações pelos Entes Federativos

Art. 10. A integração ao SICAR dos dados e informações dos programas eletrônicos de cadastramento no CAR previstos no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, bem como dos dados e informações previstos no art. 4º do mesmo Decreto, seguirá as especificações e padrão técnico disponíveis nos sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Parágrafo único. Os dados a serem importados serão aqueles declarados no CAR, bem como aqueles já analisados e validados pelo órgão competente, além dos dados e informações relacionados às atualizações e complementações cadastrais registradas no CAR em função de:

I - retificações dos dados e informações declaradas, em especial no caso de desmembramentos, remembramentos, fracionamentos e alterações de natureza dominial ou possessória;

II - atendimento às pendências;

III - alterações da situação do cadastro do imóvel rural no CAR;

IV - alterações de natureza ambiental decorrentes de impactos sobre as áreas declaradas, incluída a supressão e a exploração de florestas e demais formas de vegetação nativa; e

V - evolução e estágio de cumprimento dos termos de compromisso e Programa de Regularização Ambiental-PRA.

Art. 11. Os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, conforme **art. 6º** da **Lei** nº 6.938, de 1981, implementarão serviços *web* a serem disponibilizados para o SICAR, contemplando:

I - dados cadastrais do proprietário ou possuidor;

II - dados cadastrais do imóvel rural;

III - dados de localização geográfica do imóvel rural e das áreas detalhadas em sua planta ou croqui de identificação; e

IV - situação no CAR do imóvel rural, sendo ativo, pendente ou cancelado, conforme **art.**

51. desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados mencionados nos incisos **I**, **II** e **III** deverão ser apresentados, conforme listagem, critérios e regras de padrão disponíveis no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

§ 2º Os arquivos digitais utilizados para inscrição via SICAR, seja por meio de importação de arquivos, seja por outros meios de inserção de dados, bem como aqueles integrados ao SICAR, deverão adotar o *Datum* SIRGAS 2000, SAD-69 ou WGS 84 e o sistema de coordenadas geográficas ou de projeção UTM, indicando neste último caso fuso e zona.

§ 3º Os Estados que adotem sistemas de projeção e *Datum* diferentes daqueles citados no parágrafo anterior deverão reprojeter seus dados antes da sua integração ao SICAR, conforme especificações descritas no parágrafo anterior.

§ 4º Os vetores caracterizados como polígonos deverão estar fechados geometricamente para permitir identificações de topologia, evitando falhas, sobreposições e erros de processamento.

§ 5º Os arquivos dos vetores deverão estar estratificados em camadas distintas, separando-as conforme cada tema, tais como: área do imóvel rural representada em uma camada; área da Reserva Legal em outra camada, e assim sucessivamente, contemplando todos os temas pertinentes à localização geográfica do imóvel e demais áreas identificadas.

§ 6º Os arquivos deverão incluir tabela de atributos associados aos vetores, indicando todas as áreas calculadas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Da Inscrição no CAR

Art. 13. A inscrição e o registro do imóvel rural no CAR é gratuita e deverá conter, conforme disposto no **art. 5º** do Decreto no7.830, de 2012, as seguintes informações:

I - identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural;

II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - planta georreferenciada da área do imóvel, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel e o perímetro das áreas de servidão administrativa, e a informação da localização das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, a localização da Reserva Legal.

Art. 14. A inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar, que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades

tradicionais, que façam uso coletivo do seu território, conforme previsão do § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.830, de 2012, deverão conter as seguintes informações simplificadas:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural do imóvel rural;

II - comprovação da propriedade ou posse rural; e

III - croqui, indicando a área do imóvel rural, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal, as áreas de servidões administrativas, áreas consolidadas e as áreas de uso restrito, quando houver.

Art. 15. Os dados referentes aos demais proprietários ou possuidores vinculados ao imóvel além daquele responsável pela inscrição, bem como o detalhamento das informações comprobatórias de todas as propriedades ou posses que compõem o imóvel rural deverão ser apresentados separadamente, contemplando todos os envolvidos.

Art. 16. As informações solicitadas nos itens I e II do artigo 13 e 14 poderão ser atendidas mediante a mera declaração dos dados contidos nos documentos do proprietário ou possuidor e da propriedade ou posse rural.

Art. 17. Para atendimento da localização e delimitação das áreas previstas nos itens III dos arts. 13 e 14, a elaboração da representação gráfica, planta ou croqui, do imóvel rural, poderá utilizar imagens de satélite ou outros métodos disponíveis, observando as seguintes considerações:

I - as propriedades e posses que já dispõem de plantas contendo as informações detalhadas dos aspectos naturais e artificiais, em escala mínima de 1:50.000, elaboradas conforme normas técnicas, poderão fornecer os respectivos arquivos vetorizados em formato digital para o CAR;

II - as pequenas propriedades poderão utilizar os mecanismos e imagens disponibilizados no SICAR, para elaborar o croqui contendo as informações ambientais acerca da área do imóvel rural, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de uso restrito, e das áreas com remanescentes de vegetação nativa que formarão a Reserva Legal; e

III - para elaborar a planta georreferenciada poderão ser utilizados sistemas globais de navegação por satélite, ou estação total, ou vetorização sobre imagem georreferenciada, com precisão posicional que atenda a definição do inciso **IX** do **art. 2º** do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 1º São considerados métodos, entre outros, para elaboração da representação gráfica, a digitação de coordenadas, a descrição dos azimutes e distâncias e a importação de arquivos digitais, ou outros métodos que possibilitem a inserção da representação gráfica das diversas áreas no imóvel rural.

§ 2º Para a elaboração e a integração das informações espaciais utilizadas em plantas, croquis ou outras representações gráficas, bem como para a conversão de áreas, e módulos fiscais, será considerada como unidade referencial o hectare (ha), que equivale a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

Art. 18. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas ocupadas por servidão administrativa, solicitadas no inciso **III** dos **arts. 13 e 14**, desta Instrução Normativa, deverão observar a caracterização descrita no **art. 3º**, incisos **VIII, IX e X**, e **art. 5º** da **Lei nº 12.651**, de 2012.

Art. 19. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de remanescentes de vegetação nativa, solicitadas no inciso **III** dos **arts. 13 e 14**, desta Instrução Normativa, deverão ser indicadas sobre toda a área do imóvel rural, inclusive, sobre:

I - Áreas de Preservação Permanente;

II - áreas de uso restrito; e

III - áreas de Reserva Legal, inclusive as existentes nos termos dos **arts. 30 e 68** da **Lei nº 12.651**, de 2012.

Art. 20. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas das Áreas de Preservação Permanente, solicitadas no inciso **III** dos **arts. 13 e 14**, desta Instrução Normativa, deverão observar:

I - as áreas definidas no **art. 4º** da **Lei nº 12.651**, de 2012; e

II - as áreas criadas no entorno de reservatório d'água artificial, nos termos do **art. 5º** da **Lei nº 12.651**, de 2012.

Art. 21. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de uso restrito, solicitadas no inciso **III** dos **arts. 13 e 14**, desta IN, deverão observar os critérios descritos nos **arts. 10 e 11** da **Lei nº 12.651**, de 2012, e, ainda:

I - nas propriedades localizadas em áreas de pantanais e planícies pantaneiras, caracterizadas conforme a definição do inciso **XXV** do **art. 3º** da **Lei nº 12.651**, de 2012, deverão ser indicadas, além do perímetro da área destinada à composição da Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente consolidadas até 22 de julho de 2008; e

II - declarar as áreas com topografia com inclinação entre 25º e 45º.

Art. 22. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas consolidadas, solicitadas no inciso **III** dos **arts. 13 e 14**, desta Instrução Normativa, deverão indicar:

I - áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanentes e Reserva Legal até 22 de julho de 2008, conforme o disposto no **art. 61-A** da **Lei nº 12.651**, de 2012; e

II - as áreas de uso restrito, conforme o disposto nos **arts. 10 e 11** da **Lei nº 12.651**, de 2012.

Art. 23. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal, solicitadas no inciso **III** dos **arts. 13 e 14**, desta Instrução Normativa, deverão observar, além do disposto nos **arts. 14 e 18** da **Lei nº 12.651**, de 2012, os seguintes critérios:

I - o cálculo da área de Reserva Legal dos imóveis que apresentem as áreas de servidão administrativa, será o resultado da exclusão dessas do somatório da área total do imóvel rural;

II - para a área de Reserva Legal que já tenha sido averbada na matrícula do imóvel, ou no Termo de Compromisso, quando se tratar de posse, poderão proprietário ou possuidor informar, em ambos os casos, no ato da inscrição, as coordenadas do perímetro da Reserva Legal ou comprovar por meio da apresentação da certidão de registro de imóveis onde conste a averbação, nos termos do **§ 2º** do **art. 18** e **art. 30** da **Lei nº 12.651**, de 2012; e

III - para os casos em que houve supressão da vegetação, antes de 22 de julho de 2008, e que foram mantidos os percentuais de Reservas Legais previstos na legislação em vigor à época, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão comprovar que a supressão da vegetação ocorreu conforme disposto no **art. 68** da **Lei nº 12.651**, de 2012.

Art. 24. A localização e a delimitação sobre imagens georreferenciadas de áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no **art. 12** da **Lei nº 12.651**, de 2012, será descrita sobre a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, conforme disposto no **art. 67** da **Lei nº 12.651**, de 2012.

Art. 25. Para cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso **V** do **art. 3º** da **Lei nº 12.651**, de 2012, poderão ser computadas as áreas com plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, conforme disposto no **art. 54** da **Lei nº 12.651**, de 2012.

Art. 26. Nos casos em que as Reservas Legais não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos no **art. 12** da **Lei nº 12.651**, de 2012, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a utilização, caso os requisitos estejam preenchidos, isolada ou conjuntamente, os mecanismos previstos nos **arts. 15, 16 e 66** da **Lei nº 12.651**, de 2012, para fins de alcance do percentual, quais sejam:

I - o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal;

II - a instituição de regime de Reserva Legal em condomínio ou coletiva entre propriedades rurais;

III - a recomposição;

IV - a regeneração natural da vegetação; ou

V - a compensação da Reserva Legal.

Art. 27. Nas etapas de localização e delimitação das áreas, será disponibilizado um aplicativo de Sistema de Informações Geográficas-SIG, composto por uma base de dados e imagens de satélite, disponível para auxiliar na elaboração do croqui ou planta do imóvel rural.

Art. 28. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que não dispõe dos percentuais estabelecidos nos incisos **I** e **II** do da **Lei nº 12.651**, de 2012 e que deseje utilizar a compensação de Reserva Legal em Unidade de

Conservação, conforme previsto no inciso III do § 5º do art. 66 da mesma Lei, poderá indicar no ato da sua inscrição a pretensão de adoção dessa alternativa para regularização, conforme disposto no art. 26, desta Instrução Normativa.

Art. 29. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que já compensaram a Reserva Legal em outro imóvel, em qualquer das modalidades, deverão indicar no ato da inscrição o número de inscrição no CAR do imóvel de origem da Reserva Legal ou a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

Art. 30. O proprietário ou possuidor rural de pequena propriedade ou posse rural familiar, cuja área do imóvel rural seja de até 4 (quatro) módulos fiscais e que desenvolva atividades agrossilvipastoris, bem como das áreas de terras indígenas demarcadas e das demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, caso julgue necessário, poderá solicitar o apoio institucional ou de entidade habilitada para proceder à inscrição no CAR.

Art. 31. Para o imóvel rural que contemple mais de um proprietário ou possuidor, pessoa física ou jurídica, deverá ser feita apenas uma única inscrição no CAR, com indicação da identificação correspondente a todos os proprietários ou possuidores.

Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

Art. 33. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em mais de um ente federado, a inscrição no CAR dar-se-á naquele que contemple o maior percentual de sua área, em hectare.

Art. 34. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona de transição de biomas, na Amazônia Legal, a definição dos índices de Reserva

Legal levará em conta a tipologia da vegetação, caracterizada nos mapas fitogeográficos do Instituto Brasileiro Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 35. Quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no **art. 12** da **Lei** nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. No caso de inclusão do imóvel rural em parcelamento ou expansão urbana, devidamente caracterizado por legislação específica, o proprietário ou possuidor rural deverá solicitar, junto ao órgão competente, alteração do registro no CAR.

Art. 36. Diante do desmembramento ou fracionamento de imóvel rural já cadastrado no CAR, o proprietário ou possuidor responsável deverá promover a atualização do cadastro realizado, em especial, no tocante à informações de que tratam os **arts. 14** e **15** desta Instrução Normativa.

Art. 37. Os imóveis rurais já inscritos no CAR que forem agrupados ou lembrados deverão refazer a inscrição indicando os compromissos decorrentes do **§ 2º** dos **arts. 2º** e **7º** da **Lei** nº 12.651, de 2012, quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal descritos na primeira inscrição.

Art. 38. O proprietário de imóvel rural que pretende destinar as áreas excedentes de Reserva Legal, parcial ou integralmente, para a compensação de Reserva Legal, conforme previsto no **art. 66** da **Lei** nº 12.651, de 2012, poderá declarar essa intenção no ato da sua inscrição.

Art. 39. Será facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural declarar no CAR os autos de infração emitidos pelos órgãos competentes, anteriores a 22 de julho de 2008, referentes ao imóvel rural cadastrado, conforme estabelecido no **art. 60** da **Lei** nº 12.651, de 2012.

Art. 40. As informações declaradas no CAR deverão ser atualizadas pelo proprietário ou possuidor rural sempre que houver notificação dos órgãos

competentes ou quando houver alteração de natureza dominial ou possessória, mediante autorização do órgão competente.

Dos Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 58. As áreas e territórios de uso coletivo tituladas ou concedidas aos povos ou comunidades tradicionais deverão ser inscritas no CAR pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou pela entidade representativa proprietária ou concessionária dos imóveis rurais, podendo dispor dos benefícios contidos no **§ 3º** do **art. 8º** do Decreto no 7.830, de 2012.

§ 1º Quando identificado passivo ambiental referente às Áreas de Preservação Permanentes e áreas de uso restrito e quando houver Reserva Legal, o cumprimento do disposto nos **arts. 12 e 66** da **Lei nº 12.651**, de 2012 deverá ser realizado solidariamente com a instituição competente ou entidade representativa da comunidade tradicional.

§ 2º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 3º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do **art. 53** da **Lei nº 12.651**, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

Art. 59. Consideram-se como inscritas no CAR as Terras Indígenas que compõem a base de dados do SICAR indicadas pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI.

Art. 60. Para efeito da inscrição no CAR e de eventuais passivos ambientais sobre APP's localizadas em terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território serão considerados como critérios de regularização ambiental os dispositivos adotados para a pequena posse ou propriedade rural da agricultura familiar, previstos nos

61. arts. - A, 61-B e 61-C da Lei nº 12.651, de 2012 com os benefícios e obrigações estabelecidos para imóveis rurais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Das Unidades de Conservação

Art. 61. A inscrição no CAR de imóveis rurais localizados, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, nos termos da **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural nos termos do **§ 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012**.

Art. 62. O proprietário ou possuidor de imóvel rural situado, parcialmente ou integralmente, no interior de Unidade de Conservação interessado em compensar Reserva Legal por doação ao poder público, nos termos do inciso **III do § 5º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012**, poderá indicar esse interesse na sua inscrição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As informações dos imóveis rurais inscritos no Programa Mais Ambiente até 18 de outubro de 2012 poderão ser migradas para o CAR.

§ 1º As inscrições que migrarem serão encaminhadas para análise nos órgãos competentes que poderão solicitar complementação ou retificação dos dados dos imóveis, para fins de efetivação de inscrição.

§ 2º Caberá aos entes federativos estabelecer os prazos para complementação ou retificação dos dados ou informações.

Art. 64. Em atenção ao disposto no **§ 3º** do **art. 29**, da **Lei nº12.651**, de 2012, e no **art.21**, do Decreto nº 7.830, de 2012, o CAR considera-se implantado na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Formulário de Pesquisa

ESTUDO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL EM PROPRIEDADES RURAIS DA
VILA RURAL APARECIDINHA FOZ DO IGUAÇU - BRASIL: BREVE ANALISES DO
ART. 29 DA LEI Nº 12.651

Identificação do produtor:

Latitude:

Longitude:

Altitude:

Área:

1. Você usa água para irrigação?

sim () não ()

2. Há problemas com a produção agrícola?

sim () não ()

Quais: _____

3. Possui crédito agrícola?

sim () não ()

4. Possui conhecimento do uso de computadores?

sim () não ()

5. Sabe o que significa CAR?

sim () não ()

6. Quais vantagens você acha que tem em fazer o CAR?

sim () não ()

7. Você sabe que o CAR é obrigatório?

sim () não ()

8. Você sabe como realizar o CAR?

sim () não ()

9. Você sabe que se não realizar o CAR pode sofrer restrições por
bancos e órgãos públicos?

sim () nao ()

10. Você sabe que o CAR é gratuito?

sim () nao ()

Elaborado por: Jacir Mocinski